CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB CURSO DE DIREITO

SARAH BIANCA SILVA GOMES

TRABALHO INFANTIL NA CONTEMPORANEIDADE: a possibilidade de regulamentação dos *influencers* mirins à luz dos direitos infantojuvenis

SARAH BIANCA SILVA GOMES

TRABALHO INFANTIL NA CONTEMPORANEIDADE: a possibilidade de

regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Gomes, Sarah Bianca Silva

Trabalho infantil na contemporaneidade: a possibilidade de regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis. / Sarah Bianca Silva Gomes. __ São Luís, 2022. 68 f.

Orientador: Prof. Dra. Josanne Cristina R. Ferreira Façanha. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

- 1. Trabalho infantil. 2. Infanto-juvenil. 3. *Influencers*.
- 4. Legislação trabalho. I. Título.

CDU 342.726-053.2/6

SARAH BIANCA SILVA GOMES

TRABALHO INFANTIL NA CONTEMPORANEIDADE: a possibilidade de

regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 23/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Profa. Ma. Márcia Cruz Feitosa

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Adv. Esp. Mariana Weba Lobato Vaz

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me conceder a oportunidade de entrar na faculdade e por ser amparo nos dias difíceis.

À minha mãe, Deusinete, por sempre estar presente e proporcionar refúgio em meio às aflições, me encorajando a continuar meus sonhos, tanto na vida acadêmica como na pessoal.

Aos meus amigos de graduação, especialmente Patrick Uchôa, Eduardo Paz, Safyra Machado, George Ferro, Hugo Coelho e Ávilla Cristine que desde o início do curso estiveram comigo e foram essenciais para enfrentar as dificuldades.

Ao meu querido Ragenilton, que vem sendo alicerce frente aos percalços.

À professora Aline Froes que foi fundamental para a construção do trabalho, não só por sua acessibilidade, mas também pelas palavras reconfortantes e encorajadoras.

À minha orientadora, que estimulou a pesquisa, escrita e curiosidade perante a matéria proposta.

Finalmente, a todos que contribuíram de alguma forma para a realização desta jornada.

Ninguém educa ninguém, como tampouco ninguém se educa a si mesmo: os homens se educam em comunhão, mediatizados pelo mundo.

RESUMO

Este estudo explora as novas formas de trabalho trazidas pela era digital, realizadas pelos denominados influenciadores digitais. Não se atentando à idade, estas novas formas estão sendo praticadas também por crianças e adolescentes sem haver uma regulação adequada para o seu exercício. Realçando assim, que embora o ordenamento jurídico preze pela proteção integral do público infantojuvenil, a legislação se mantém inerte perante essa realidade que pode trazer consequências incisivas para o público pueril a curto e a longo prazo. O objetivo central do trabalho é abordar a necessidade de uma legislação visando regulamentar as atividades deste público como alternativa viável, prevendo uma flexibilização e instituindo parâmetros que afastem eventuais violações. Assim, foi necessário apontar como o trabalho infantil se deu ao longo dos anos, alcançando à internet, podendo causar consequências como as de cunho mental e social. Além disso, a legislação francesa se destacou com norma própria dispondo sobre o assunto, a qual previu formas de lidar e fiscalizar o exercício dessas atividades. Desta forma, há necessidade de uma regulamentação nacional com finalidade de dirimir eventuais questionamentos e permitir uma fiscalização efetiva. O trabalho exposto utiliza o modelo de pesquisa bibliográfica, buscando demonstrar a necessidade de legislação pertinente, sendo esta exploratória e descritiva, onde se usa por base material já publicado, como teses e artigos, em caráter hipotético-dedutivo, onde foram realizadas entrevistas com profissionais da área, buscando maior engajamento com a problemática, visando integrar o conhecimento assim obtido com a sociedade.

Palavras-chave: infantojuvenil; *influencers*; legislação; trabalho.

ABSTRACT

This study explores the new ways of working brought about by the digital age, carried out by so-called digital influencers. Regardless of age, these new forms are also being practiced by children and adolescents without adequate regulation for their exercise. Thus, emphasizing that although the legal system values the full protection of children and adolescents, the legislation remains inert in the face of this reality that can have incisive consequences for the childish public in the short and long term. The main objective of the work is to address the need for legislation aimed at regulating the activities of this public as a viable alternative, providing for flexibility and instituting parameters that rule out possible violations. Thus, it was necessary to point out how child labor took place over the years, reaching the internet, which can cause consequences such as mental and social ones. In addition, French legislation stood out with its own rule on the subject, which provided for ways of dealing with and inspecting the exercise of these activities. Thus, there is a need for a national regulation in order to resolve any questions and allow effective inspection. The exposed work uses the bibliographic research model, seeking to demonstrate the need for relevant legislation, which is exploratory and descriptive, where already published material is used, such as theses and articles, in a hypothetical-deductive character, where interviews were carried out with professionals area, seeking greater engagement with the problem, aiming to integrate the knowledge thus obtained with society.

Keywords: children and youth; influencers; legislation; job.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art./Arts. Artigo/Artigos

ABERT Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão

ABRADI Associação Brasileira de Agências Digitais

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF/88 Constituição Federal de 1988

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

MPT Ministério Público do Trabalho

MNMMR Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONU Organização das Nações Unidas

STF Supremo Tribunal Federal

TIA Trabalho Infantil Artístico

UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O TRABALHO INFANTIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS	11
2.1	Breve histórico do trabalho infantil	11
2.2	Caracterização do trabalho infantil nas plataformas digitais	16
2.3	Enquadramento como trabalho infantil artístico (TIA)	19
3	DA OMISSÃO LEGAL DO LABOR DOS INFLUENCERS MIRINS	24
3.1	Legislação e entendimentos atuais	24
3.2	Plataformas digitais e tentativas de legislação dos digitais influencers	28
3.3	Consequências da omissão legal específica	33
4	A (IM) POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO	37
4.1	Princípios basilares infantojuvenis	37
4.2	Interesse social e estatal para uma possível regulamentação atual e efetiva	41
4.3	Direito comparado: a legislação francesa	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	51
	APÊNDICES	59

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil vez ou outra é objeto de debate em variadas esferas sociais, não obstante, ocorre na seara jurídica. Em vista disso, houve todo um processo histórico até que crianças e adolescentes fossem considerados sujeitos de direito e que, portanto, mereciam proteção não só da própria família como também do Estado e sociedade. Por serem reconhecidos como tal, evidenciou-se a sua vulnerabilidade fazendo com que o Estado abrigasse na Constituição Federal de 1988 a proibição do trabalho por eles costumeiramente realizados, dando ênfase ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 1988)

No entanto, existem lacunas quando se fala em trabalhos exercidos por eles no ambiente que tem ganhado papel importante na sociedade: a internet. E nessa nova era, onde plataformas digitais têm sido lugar de ganho econômico, surgem novos atores digitais, denominados *influencers* mirins, exibindo seu cotidiano, sua arte e atividades das mais variadas possíveis. São crianças ou adolescentes que mantêm sua exposição em nome do trabalho artístico tornando-se uma verdadeira fonte de renda não só para si próprio, como também para a própria família que por vezes autoriza e impulsiona esse labor.

Ressaltam-se preocupações advindas das consequências dessa prática, que gera por vezes a superexposição, a adultização precoce e exploração desses sujeitos, inclusive, se sobrepondo ao que seria uma mera diversão encontrada nesses ambientes. A partir disto, surge o questionamento sobre a possibilidade de regulamentação do trabalho dos *influencers* mirins e concomitantemente efetivar a proteção constitucional à criança e ao adolescente para haver preservação no processo de formação enquanto pessoa digna.

Notório é que a atual geração e as futuras irão involuntariamente se inserir nesse espaço carecendo assim, de uma posição estatal, não só legislativa, mas também em políticas públicas para suprir a lacuna apresentada. Sendo assim, a regulamentação é um caminho possível, desde que sobrevierem as garantias e direitos constitucionais já elucidados positivamente.

Assim, dada regulamentação é de suma importância para garantia de direitos básicos aos sujeitos mencionados, desde que a mesma seja feita veementemente. Isso garante tanto a proteção a eles, como a punibilidade aos que infringem sua vida digna, seja em nome do trabalho, da arte ou da renda. Ou seja, é necessária a regulamentação para impor limites àqueles que buscam nessa seara, a exploração do trabalho infantil.

Posto isso, se faz necessário um olhar crítico à situação do trabalho dos *influencers* mirins, dado que tal labor tem se intensificado nos últimos anos, carecendo de debates acerca da regulamentação. A importância acadêmica insurge no momento em que tal questionamento revisita, de modo que os resultados obtidos irão acrescentar com alguns respaldos sobre o tema. Ademais, como importância social, tais considerações são essenciais para uma percepção sobre o público, dado que eles também imergem no ambiente virtual e precisam de acolhimento. Como motivação pessoal, a indagação sobre a possibilidade de regulamentação foi preponderante para escolha do tema, visto que adentra em conteúdos considerados sensíveis ao mundo jurídico, permeando em possibilidades e consequências.

O método utilizado para construção do presente estudo foi o hipotético dedutivo, onde buscou demonstrar a necessidade de legislação que regulamente tal atividade, com pesquisa do tipo exploratória e descritiva haja vista que foi feita uma análise acerca dos principais conceitos e posicionamentos explanados por autores e apontar relações para findar na temática proposta. Para isso, houve o manejo de entrevistas, pesquisa bibliográfica, com base em monografias, legislações, bem como artigos disponíveis na internet com o fim de adentrar no conteúdo e obter entendimentos para construção teórica.

O objetivo do presente trabalho é então discutir a possibilidade de regulamentação do trabalho dos *influencers* mirins em face da efetivação da proteção integral à criança e ao adolescente. Ao que se pretende no segundo capítulo é relatar em um breve histórico, o trabalho infantil em diferentes momentos até chegar onde a era digital se instaura, enfatizando que a exploração infantojuvenil também pode possuir gradações no ambiente virtual. Nisto, se faz uma conceituação do aludido trabalho, suas características e se ele se enquadra como trabalho infantil artístico, com o qual possui algumas previsões para seu exercício.

No terceiro capítulo expõe os principais diplomas que regem o ordenamento jurídico em razão da proteção ao público pueril. Neste capítulo se demonstra algumas tentativas de legislações que tentaram algo perto da regulamentação de profissionais que trabalham nestas plataformas digitais. Além de apontar algumas consequências da atual omissão legal posto às atividades desempenhadas nestes ambientes. Já no último capítulo, há um estudo dos princípios norteados que imperam no sistema jurídico, realçando que tais princípios precisam ser efetivados por regulamentação, dado que se fazem necessárias limitações e políticas públicas. Para isto, se faz uma análise da legislação francesa considerada pioneira no que diz respeito à previsão do trabalho infantil nas plataformas digitais, considerando que abarcou a necessidade proteção, imponto restrições sob pena de multas e até mesmo prisão.

2 O TRABALHO INFANTIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Para abordar o tema proposto, necessário se faz fincar como se deu o trabalho infantil ao longo dos anos, de modo a demonstrar a sua adequação aos momentos históricos vivenciados. De maneira a perceber que na era digital, o trabalho infantil passa a ser realizado, por vezes, sem a devida observância de direitos, princípios e garantias constitucionais da criança e adolescente já calcados no sistema jurídico.

Além disso, apesar de haver normas garantidoras da proibição do trabalho infantil, como a Constituição Federal de 1998, o Estatuto da Criança e do Adolescente bem como a Consolidação de Leis Trabalhistas, se verificará que tais diplomas apesar de serem fortes alicerces para a proteção deste público, se tornam insuficientes ao se falar de proteção nas plataformas digitais.

Para mais, considerando que o Brasil é signatário da Organização Internacional Trabalhista, que ratificou e promulgou a convenção 138, dando a possibilidade para que crianças e adolescentes realizassem labor de forma artística, tal norma, no campo fático, se torna vaga no sentido de delimitar a forma e alcance deste trabalho, haja vista ser esta uma exceção para a regra constitucional de proibição do trabalho infantil.

Para fins didáticos, importante destacar que o ECA considera criança aqueles que ainda não atingiram doze anos completos e como adolescentes, aqueles que estão entre doze e dezoito anos (BRASIL,1990).

2.1 Breve histórico do trabalho infantil

O trabalho infantil possuiu diversas gradações no decorrer da história, isto é confirmado ao observar em que alguns momentos, tal prática foi intensificada em prol de circunstâncias afetas à conjuntura vivenciada. Assim, conforme as figuras da criança e adolescente foram aparecendo nestes contextos, paulatinamente começou-se a pensar nas consequências incisivas decorrentes das atividades manejadas por estes públicos.

De modo geral, o trabalho infantil é encarado como uma atividade econômica, sendo para sobrevivência ou não, exercida por atores abaixo da idade mínima determinada em lei (LIMA FILHO; MARCELINO, 2020, [p.2]). Dada caracterização é essencial para destacar o alcance do trabalho infantil no decorrer dos tempos, porquanto, ele se destacará não só pela mão de obra acessível, como também para a própria sobrevivência, conforme se observa nas grandes civilizações:

A mão-de-obra infantil participou ativamente no processo de desenvolvimento das antigas civilizações. No Egito, Mesopotâmia, Grécia, Roma, Império do Meio (hoje

China) e Japão, as crianças semeavam e colhiam, eram incluídas no trabalho artesanal, carpintaria, marcenaria e guarda de rebanhos. Existem relatos de menores trabalhadores desde os três anos, em minas, olarias e embarcações marítimas. (FERREIRA, 2001, p.11)

Nessas sociedades, a mão de obra infantil foi muito utilizada, ela era mantida por uma autoridade paterna, haja vista que prevaleciam as denominadas famílias patriarcais. Além disso, além do poder paternal, os laços familiares também eram tidos pela religião, portanto, o pai desempenhava papel de autoridade familiar e religiosa (MACIEL *et al.*, 2010, p. 3)

Essa relação perdurou, a figura do homem mais velho influenciava a submissão dos mais novos em trabalhos que eram praticados por adultos, sem qualquer distinção. Assim, "desempenhavam entre outras atividades que lhe eram delegadas, sem gozar de qualquer direito, proteção ou liberdade." (RATUSZNEI, 2021). Neste momento histórico, o público infantojuvenil era tratado como um objeto, onde, o patrono lhe indicava a atividade, sem percepção daquelas que poderiam ser prejudiciais ao seu desenvolvimento, conforme se verifica entre os Gregos e no Oriente:

Os gregos mantinham vivas apenas crianças saudáveis e fortes. Em esparta, cidade grega famosa por seus guerreiros, o pai transferia para um tribunal do Estado o poder sobre a vida e a criação dos filhos, com objetivo de preparar novos guerreiros. As crianças eram, portanto, "patrimônio" do Estado. No oriente, era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfaziam-se de um peso morto para a sociedade[...] (MACIEL et al., 2010, p. 4)

Destaca-se assim, que eram tidos como mero patrimônio, não sendo detentor de qualquer direito, onde, só serviam aqueles que atrelavam às funções do Estado, principalmente a de guerra.

Segundo Ferreira (2001, p. 20) na Idade Média, o feudalismo não alterou a forma de exploração do trabalho deste público, na realidade, houve uma troca daquele que detinha o poder sob eles, que passou agora aos dos senhores feudais, já que os camponeses tinham que vender seus próprios filhos como penalidade. Segundo o autor, nessa época as condições de trabalho de crianças eram péssimas, havia frio, ferimentos, além da falta de higiene e promiscuidade em razão da miséria já que tinham que dormir despidos.

Trabalhando junto à família, os filhos recebiam a chamada proteção dos senhores feudais e trabalhavam durante longas jornadas, e de certo, não possuíam nenhum direito. Esse momento histórico traz consigo uma certa importância, de modo que sua decadência culminou no êxodo rural, e com a ida às cidades, o público infantojuvenil, começou a trabalhar nas denominadas corporações de ofício. (RATUSZNEI, 2021)

Durante o referido êxodo rural, em que as famílias saíram das terras em busca da cidade, houve um impacto social intenso em relação à marginalização. As crianças a partir dos 12 anos mantinham seu trabalho em busca principalmente de comida, alojamento e "aprendizagem" (BARROS, 2013, p.35 apud GOMES, 2014, p.12). Ao procurar empregos na cidade, muitos deles não conseguiam, haja vista o crescimento consubstancial da população.

Com isso, houve crises como uma alta taxa de mortalidade e desaparecimento de crianças, haja vista a dificuldade de mantê-los. Com isso, o Estado passou a considerar menor todo aquele abaixo de sete anos, acima disso já eram responsáveis por si próprios. (FERREIRA, 2001, p.23)

As corporações de Ofício, foram gradualmente perdendo força, haja vista que houve descontentamento por muitos, principalmente em relação à rigidez daqueles que ofereciam o ofício, assim, se enfraqueceram em diferentes momentos a depender do local de atuação. Assim, "Ao longo da história, o trabalho infantil era adotado pelas famílias submetidas à pobreza, por concepções religiosas, ou pelo caráter disciplinador e educador da formação humana". (NUNES, 2009, p.12)

Outro marco histórico foi a Revolução Industrial compreendendo um dos momentos mais significativos para a história do trabalho infantil. Agora, a ideia era de que como existia muita marginalidade e crime, as crianças deveriam trabalhar desde cedo para que não se desvirtuassem e seguissem para criminalização. O principal alvo eram crianças pobres, sob a ideia de que com isso, ainda ajudariam na remuneração de seus pais (ALVIM, 1994, p. 136 Apud NUNES, 2009, p.12). Além disso, a mão de obra era essencial:

Um dos fatores do extraordinário crescimento do trabalho infantil, se encontra na escassez de mão de obra adulta em determinadas regiões e, especialmente, no interesse de alguns empresários em reduzir os custos de produção, por meio do trabalho pior remunerado de crianças e mulheres. (GOMES, 2014, p.13)

Diante disso, o que aconteceu neste espaço-tempo, marcou intensivamente no sentido de exploração do trabalho, baixa remuneração, ambientes insalubres, e ainda o distanciamento de crianças e adolescentes do ambiente escolar:

Nessa conjuntura, os filhos da classe trabalhadora eram submetidos às mais cruéis formas de exploração e aviltamento, sobrevivendo em precárias condições. É nesse panorama que surge a questão social relacionada à infância, atingindo as crianças abandonadas e expostas às mais perversas perspectivas de sobrevivência, que encontram nas ruas os meios de reprodução cotidiana. (NUNES, 2007, p.2)

Os resultados disto resultaram em consequências incisivas na formação de pessoas, a começar pelo analfabetismo e baixa renda. Sarmento (2017, p. 2), retrata o ponto que diz respeito ao conflito de escolarização e o trabalho nas indústrias. Ele comenta que o trabalho

produtivo na fábrica era sempre priorizado, e em alguns países uma das saídas encontradas era levar a escola para a fábrica, onde as crianças poderiam trabalhar e estudar ao mesmo tempo. No entanto, em regiões afastadas, como a rural, isto não acontecia, não havia exigência de escola, por outro lado, a mesma era recriminada.

Em relação ao Brasil, a situação não se encontrou muito diferente, tendo em vista a própria tradição de exploração da mão de obra infantil. Tem-se relatos que as primeiras crianças a sofrerem exploração foram as negras e indígenas, durante o período colonial. Dado trabalho não diferenciava adultos e crianças, ambos pegavam no pesado ao desempenhar as atividades. Tal período foi marcado por castigos, exploração, má alimentação e abusos sexuais: "Esse tipo de mão-de-obra era aceito pela sociedade, não havendo qualquer preocupação com a condição de desenvolvimento dessa criança e adolescente. Aliás, essa condição não era nem reconhecida perante a sociedade. [...]" (COSTA, 2017, p.14)

Os primeiros relatos se deram a partir da colonização, posteriormente pela escravidão, haja vista a própria mão de obra e comercialização desta. Nesta ocasião, houve abusos, além de que "provocou grande vitimização das crianças e adolescentes nos acidentes de trabalho, em razão de realizaram atividades totalmente inapropriadas para sua idade, merecendo destaque aos prejuízos à saúde dos pequenos trabalhadores." (GOMES, 2014, p.14)

Como dito, a industrialização marcou também o Brasil ao que se refere o trabalho infantil. As fábricas, eram lugares em que estes públicos passavam mais tempo, e juntamente com os adultos trabalhavam mediante a insalubridade e periculosidade. Se destaca que além do público infantojuvenil não apresentar resistência, o trabalho por eles era menos oneroso, eficiente e ágil, tendo em vista a própria delicadeza de suas mãos. (MOREIRA, 2021, p. 9)

No âmbito Nacional, até que as crianças e adolescentes fossem consideradas sujeitos de direitos, levou séculos para ocorrer. O Brasil sofreu com reivindicações internacionais e nacionais também. As nacionais se deram no período em que durou a ditadura militar e levou a conscientização estatal que os indivíduos enquanto crianças estão em desenvolvimento e precisam estudar, brincar e não trabalhar.

Internacionalmente, Tem-se em 1919 a denúncia realizada a OIT em razão do trabalho realizado por esses atores serem realizados de forma degradante e desumana (ANUNCIAÇÃO; MATOS JUNIOR, 2020, p.2). A partir disso, a ONU intensificou a necessidade de proteção, e somente em 1988, tanto por pressão popular interna como por organizações internacionais, o Brasil adotou tal princípio de proteção na Carta Maior.

As convenções da OIT tiveram papel importante para dirimir e proibir as atividades que se destacavam pelas formas cruéis de exploração do trabalho infantil:

[...]a Convenção nº 182, visa proibir as piores formas de trabalho infantil e a sua imediata eliminação, incorporando-se no ordenamento pátrio através da promulgação do Decreto nº 3.597 de 2000, com vigência em 2001. Extrai-se desta convenção, por consequência, valores que dizem respeito não apenas aos direitos humanos, o que é de suma importância, mas também ressalta valores democráticos, pois, seu objeto é justamente a abolição das piores formas de trabalho infantil[...] (ANUNCIAÇÃO; MATOS JUNIOR, 2020)

Com isso, convenções foram se incorporando no sistema jurídico nacional, instituindo que crianças e adolescentes devem ser protegidos e merecedores de direitos. A percepção da necessidade de proteção não só da família como também do Estado demorou séculos para ocorrer. Em razão disto, em períodos históricos significativos este público foi alvo de situações que geraram consequências individuais e sociais. Assim, até o momento em não se percebe a importância da incidência do Estado em tais questões, a vulnerabilidade deste público vem à tona, o que os coloca à mercê de situações veladas de exploração.

No Brasil, houve diplomas marcantes, Maciel (et al. 2010, p.5), como o código penal do Império, em 1830, com o qual estabeleceu exame de discernimento para eventuais aplicações de penas. O código Penal dos Estados Unidos do Brasil, incidiu a inimputabilidade aos menores de nove anos. A autora destaca que o pensamento na época estava entre proteger estes indivíduos ou "se defender" deles. Em 1891 foi estabelecido a idade mínima de 14 anos para o trabalho BRASIL (1891). Já em 1927, estabeleceu-se o código de menores, onde só alguns recebiam atenção do Estado: "[...] havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias. Delineava-se assim, a Doutrina da Situação Irregular (MACIEL et al. 2010, p. 6)

Consoante a isto, é que aos poucos crianças e adolescentes foram garantindo espaço em legislações que tinha em seu bojo uma ou outra proteção. Maciel (et al. 2010, p. 8) ainda destaca que foi necessário movimentos internacionais e nacionais, como UNICEF e MNMMR, que reuniu 1.200.000 assinaturas para incluir uma ampliação na Carta Maior de direitos e garantias direcionados estes indivíduos.

Atualmente o trabalho infantil é uma ilegalidade em nosso ordenamento jurídico, já que existem proibições estabelecidas na própria CF/88, art. 7°, XXXIII, vedando qualquer trabalho realizado por menores de dezesseis anos, salvo aqueles que se encontra em condição de aprendiz, acima de quatorze anos (BRASIL, 1998).

Essa determinação é baseada justamente na necessidade de proteção às crianças e adolescentes que exerceram durante vários momentos históricos o labor com grandes jornadas de trabalho sem qualquer tipo de limitação, dado que foram levados pela conjuntura que vivenciavam.

2.2 Caracterização do trabalho infantil nas plataformas digitais

Considerando o que foi apresentado, se observa que o trabalho infantil é um problema histórico. Isso porque conforme se modificam a forma do ser humano de se adaptar à realidade, as formas do labor também se adéquam a ela.

E neste diapasão que urgiu a necessidade de proteção integral, principalmente ao se falar de trabalho infantil, determinando assim, a proibição deste aos menores de dezesseis anos, ressalvada a condição de menor aprendiz, conforme dicção constitucional (BRASIL, 1988).

No entanto, com o advento da internet, a qual é essencial para a presente discussão, as tecnologias móveis cresceram intensamente, o que provocou o uso das plataformas digitais, que será trabalhada mais adiante. Fato é que estas plataformas vêm ganhando cada vez mais espaço na vida das pessoas e não se limita à idade. Isto porque o público infantojuvenil também adentrou a essa nova realidade, e tendo com ela, assim como os adultos, um meio de viabilizar, dentre os outros, a produção de seus trabalhos, com grande pertinência as de cunho artístico.

Importante ressaltar uma pesquisa realizada em 2019 e 2020, quando sobreveio a pandemia causada pelo Covid -19, em que a internet constituiu um meio pelo qual as interações digitais aumentaram consideravelmente. Em 2019, a pesquisa demonstrou que o público infantojuvenil, entre 9 e 17 anos viviam em suas casas com telefone celular e internet. Já em 2020 este número subiu para 94%. A pesquisa destacou que a proporção daqueles que reportaram conteúdo de influenciadores digitais, marcava 55%. Para mais, foi evidenciado que 64% destes possuíam uma conta no Instagram, no TikTok 46% e Facebook 61%. Números estes, consideravelmente superiores a anos anteriores. Além disso, a pesquisa revelou que: "Em 2020, 62% da população de 10 a 17 anos reportou ter tido contato com vídeos de pessoas abrindo embalagens de um produto[...]" (NIC.br, 2021, p. 27-30).

Atrelado a isso, foi que cotidianamente, crianças e adolescentes criam conteúdo dos mais variados possíveis e mantêm canais em diversas plataformas, como Instagram, Youtube e Facebook cujo escopo é transmitir sua arte, seu dia a dia em vídeos, fotos e assim ficam conhecidas como *youtubers*, *instagramers*, a depender da plataforma que se inserem pertencendo a uma categoria geral denominada *influencers*:

Quando não desde nascido se é um digital influencer, com poucos anos na era digital que vivemos o interesse aflora. Muitas crianças se inspiram em youtubers na casa dos 20, 30 anos e buscam a consultoria de profissionais de mídia, para iniciarem na carreira. Outros começam por si só criando peculiaridades e coisas inéditas em seus canais. (LIMA FILHO; MARCELINO, 2020 [p.9])

Assim, este público é encorajado tanto pelo seu ambiente doméstico quanto por iniciativa própria, que, dependendo do seu desempenho e alcance, o processo de crescimento neste espaço é direcionado por pessoas consideradas profissionais, de modo que alavanquem a atividade já desempenhada.

Interessante notar que as próprias plataformas sociais também possuem interesse nestes trabalhos produzidos, tendo em vista o retorno financeiro que há ao propiciar interação com o público. Além disso, patrocinadores atuam fortemente neste contexto, como se explica: "[...] o alcance dos menores não passou despercebido pelas grandes indústrias de produtos infantis, as quais, ao perceberem a elevada influência das crianças para com o seu público, começaram a investir na contratação de crianças para divulgação de mercadorias" (MOREIRA, 2021 [p.3])

Nisto, há o ganho recíproco entre o criador de conteúdo, quem os patrocina e o meio em que se estabelece a entrega do trabalho. Assim, criou-se a dinâmica de "trabalho" realizado por mídias sociais, que se caracteriza pelo uso de plataformas digitais fazendo com que pessoas de diversos segmentos sociais, bem como de variadas faixas etárias adentrem nessa modalidade virtual de modo a realizar sua atividade.

No que tange aos interesses de terceiros existente por trás das atividades, há o lucro, inclusive para a própria família das crianças e adolescentes. E por isso, é interesse notar que as dinâmicas de ganho econômico, pode variar a depender da plataforma, o YouTube, por exemplo, possui o sistema de capitalização:

O sistema de capitalização do YouTube é sob monetização, quanto mais visualizações, mais dólar capitalizado para o produtor, pois quanto mais visualizações, mais os colaboradores propagaram seus anúncios aos internautas. Esse modelo obteve tanto sucesso que virou uma "profissão" conhecida como "Youtuber". Aquele que tem um canal na plataforma, produz vídeos no intuito de conseguir o maior alcance possível com inscrições, visualizações e curtidas proporcionalmente convertidos em dólar. (LIMA FILHO; MARCELINO, 2020 [p.7])

Além do sistema de capitalização em virtude das visualizações do YouTube, existem diversas outras formas de se obter vantagens econômicas, como por exemplo, maior número de seguidores, maior engajamento etc. Assim, se faz pertinente um olhar para tais situações já que são indivíduos que estão em fase de desenvolvimento, estando à mercê da indústria do entretenimento, da plataforma e por vezes da própria família. Sobre isto, Moreira (2021, p. 9) expõe que:

Cada vez mais é visto pais abandonando seus empregos para investir na "profissão" dos menores. Com todo esse lucro inquietações importantes surgem: para essas crianças, ainda se trata de diversão e entretenimento? As horas de gravações, edições, preparação de roteiro e engajamento conseguem se ater apenas ao tempo livre da criança, ou há interferência nos estudos, lazer, tempo destinado à prática de esportes, etc?

Tais questionamentos vem à tona e são importantes ao atrelar à conjuntura de legislações existentes protetivas, mas que de certa forma não é clara, direta e efetiva em situações que envolvam abusos de direitos infantojuvenis no ambiente virtual.

Assim, o início do trabalho se confunde até mesmo com brincadeiras, em que a criança se submete à criação de conteúdo que passa a ser feita rotineiramente. O ponto primordial, portanto, destaca-se pela forma cotidiana desempenhada, ou seja, a preocupação pela legislação é para compreender esta habitualidade, que de tão intenso que é, acaba incidindo de maneira negativa na formação desta criança e adolescente, seja a curto ou a longo prazo.

Outro ponto, é que para se manter nessas plataformas, se exige bastante esforço, inclusive quando já se tem uma carreira consolidada. E neste aspecto, pouco se difere de um trabalho fora das plataformas, haja vista que questões como esforço físico e mental podem propiciar os mais variados problemas.

Neste sentido, o que se chama por indústria de entretenimento tende a fazer com que o conteúdo deste público, que de modo geral seja aceito pela sociedade, tenha repercussões ainda maiores, e para isso as marcas consideradas famosas ou não, corroboram para transformar tal conteúdo, em lucro. Tais atividades ficam fora da proteção legal, o que acaba intensificando sua prática. E o que se tem visto é o seu exercício feito reiterada e demasiadamente, sem haver um mínimo de limitação imposta pelo Estado.

Ou seja, é necessário pensar em condições em que este público está submetido de modo que se busque meios de prevenção ou até mesmo limitar a extensão de possíveis danos, considerando a presença de novos elementos que podem desencadear problemas. Por vezes, tal prática não se evidencia como um trabalho, o que acaba tendo uma aceitação por parte da família, sociedade e pelas plataformas sob o argumento de que não há incidência de prejuízo a tal público.

No entanto, a rotina tendenciosa que essas atividades têm, corroboram para um entendimento de caracterização de uma rotina de trabalho como qualquer outra. E em vista disto, segundo OIT (2022): "O trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os(as) não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades.

Assim, se nas atividades desempenhadas nas mídias sociais é identificável a interferência na formação da criança e adolescente, o Estado tem que promover critérios mínimos para regulação de trabalhos, havendo uma concepção de que nesta nova era digital, é preciso estar atento para o trabalho infantil, inclusive, aqueles que ocorrem de maneira velada.

Tendo em vista os pontos norteadores apresentados, há a conclusão que o que é feito pelo público infanto juvenil nas plataformas digitais, como uma atividade considerada nova, se feito rotineira e desordenadamente traz consequências tão incisivas como os trabalhos realizados fora dela. Neste diapasão, o controle sob ela fica fora dos alcances jurídicos e legais, haja vista que a própria família, sociedade e Estado não abarca concretamente os riscos e limitações.

2.3 Enquadramento como trabalho infantil artístico (TIA)

Tendo em vista o que foi apresentado, necessário se faz abordar o que se denomina trabalho infantil artístico e até que ponto podemos perceber um diálogo com o trabalho infantil na internet.

Se observa que um grande passo para identificação do trabalho infantil é justamente a percepção de que a criança e adolescente principalmente as que estão fora da idade mínima estabelecida em lei, estão em processo de desenvolvimento psicossocial, abrangendo sua formação tanto em seu aspecto físico, psíquico, moral como também dentro de suas individualidades, por isso que atividades que tendem incidir de modo negativo nestes pontos são afastadas.

Este apontamento é necessário para haver um entendimento das motivações da proibição do trabalho infantil como regra estabelecida no ordenamento jurídico pátrio. Muito embora haja a respectiva regra constitucional, notório é a discussão da possibilidade de participação deste público com viés artísticos, mesmo abaixo da idade mínima.

Assim, as expressões artísticas são tidas pelo "profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (BRASIL, 1978). Com dada especificação legal, tem-se que não apenas o público adulto se insere nesta categoria de atividade, mas também o público infantojuvenil, que conforme Ministério Público do Trabalho: "O trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio." (BRASIL, 2013, p.38)

Muito embora haja a perspectiva do lucro, o principal alicerce para possibilidade destas atividades é o direito à expressão artística dos infantojuvenis, haja vista que seria um

meio pelo qual os indivíduos começariam a exercer suas capacidades como desenvoltura, fala, expressão, etc. No entanto, paira o questionamento da aplicabilidade da regra constitucional que zela pela proibição do trabalho aos menores de dezesseis anos, ao mesmo tempo, que a realidade fática os insere em diversos trabalhos artísticos.

Tal questionamento foi gradualmente percebido pelo sistema jurídico, e, após o reconhecimento que a atividade realizada pelo público infantojuvenil era uma realidade de muitos indivíduos e sem o mínimo de parâmetro, foi que se abriu nova exceção, desde que com autorização. Essa autorização pode ser dada, tendo em vista a convenção nº 138 promulgada em 2002 através do Decreto nº 4.134. Em seu art. 8º faculta à autoridade judicial competente, em casos individuais, conceder alvarás autorizativos para o trabalho artístico, devendo este ser uma exceção à proibição de trabalho, estabelecendo que a autoridade deverá limitar as horas de duração. (BRASIL, 2002)

Assim, o que se denomina trabalho infantil artístico ou simplesmente TIA é justamente essa possibilidade, dado pela conjuntura jurídica brasileira, em que pese o trabalho infantil abaixo da idade mínima, ser proibido, a exceção é aberta, desde que seja cumprido alguns requisitos e, além disso, sejam realizados aquilo determinado no próprio alvará que concede esta licença.

Assim, além de ser comumente aceito pela sociedade, o trabalho artístico infantojuvenil tende a propiciar além de outros, o direito a expressão, liberdade, cultura, além da possibilidade de despertar talentos individuais. Foi neste sentido que a Convenção da OIT supracitada, internalizada e incorporada no nosso ordenamento jurídico permitiu o exercício deste público em trabalhos artísticos. Segundo Marques (2013, p. 205) este diploma tem como finalidade estatuir normas com finalidade de proteção aos direitos humanos, sendo assim com peso de norma constitucional.

Depreende-se, portanto, uma mitigação da norma de modo a estabelecer um parâmetro que, ao mesmo tempo, oportuniza o desenvolvimento artístico e em simultâneo, estabelece limites a serem determinados com a concessão da licença:

No que se refere ao alvará emitido pela autoridade competente para a realização do trabalho artístico infanto-juvenil, tem-se que o Juiz deve ater-se às diretrizes constitucionais que versam sobre a proteção e as prioridades concernentes ao menor. Desta forma, apesar de a norma permissiva surgir de uma convenção internacional, a licença deve fundamentar-se no que dispõe a CF quanto aos princípios que norteiam a doutrina da proteção integral. (SILVA, 2017, p.37)

Neste sentido, mesmo que a CF/88, ECA ou CLT não disciplinam a matéria propriamente dita, é possível dirimir o impasse no sentido de que ao respeitar tais diplomas a

participação é permitida. E assim, através de alvarás autorizativos, o juiz competente pode permitir, mas que deve observar:

Admite-se, portanto, a possibilidade de trabalho artístico para menores de 16 anos, desde que presentes os seguintes requisitos: - a constatação da sua excepcionalidade, ou seja, observar-se, em cada situação individual e específica[...] Deve-se analisar, ainda, se a atuação é apta a proporcionar o desenvolvimento do potencial artístico do infante; - a existência do ato de autoridade competente (autoridade judiciária); - a existência de uma licença ou alvará individual; - a atividade deve envolver manifestação propriamente artística; - a licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. (BRASIL, 2015, p. 49)

Suprindo tais exigências, que visam que o trabalho seja sem a interferência negativa no cotidiano de atores pueris, é que tal atividade, em tese, poderá ser realizada.

Como se viu, a legislação já vem se preparando para a concepção do artista mirim em atividades tradicionais. No entanto, a situação se torna mais complicada quando se observa o trabalho infantil nas plataformas digitais, tendo em vista que não há legislação específica, e as que regem a atividade artista mirim possui alicerces não claros e de baixa efetividade, como se verá mais adiante, incapazes de enfrentar os desafios propostos ao se falar de crianças e adolescentes realizando labor nestas plataformas.

A problemática paira justamente na tentativa de adequar a legislação observada no trabalho infantil artístico, aos trabalhos realizados nas plataformas digitais, abordagem importante na presente discussão. Para isto, necessário a análise de alguns fatores.

Atinente ao trabalho infantil artístico, ver-se a preocupação do legislador em abrir uma exceção que comporte a atividade artística, imponto restrições ao conceder o alvará, bem como o que fora analisado acima. Pelas atividades prestadas através das plataformas digitais, consideramos que é uma atividade artística, se observadas as conceituações que aqui foram refletidas. Sandra Cavalcante, professora, advogada e pesquisadora no que diz respeito ao trabalho infantil, reflete que (vide APÊNDICE A):

Há mais de uma situação observável envolvendo crianças e adolescentes nas plataformas digitais, afinal não basta ter uma conta no youtube para se tornar youtuber. Porém quando se configura espetáculo público, com milhares de pessoas assistindo a performance da criança ou adolescente, estamos diante da necessidade de ter alvará judicial, independente de ser ou não trabalho, em respeito ao ECA (art. 149,II). Mas quando presentes as características [...] (habitualidade, viés econômico) estamos sim diante do trabalho infantil artístico e aplica-se o art 80 da C 138 da OIT (CAVALCANTE, 2022)

Conforme supracitado, quando crianças e adolescentes adentram nestes ambientes, que tem um público, por vezes, inestimável, é indiferente a relação de habitualidade para a obrigatoriedade no que diz respeito a conceção de alvará autorizativo. No entanto, quando se está diante de uma situação em que além do número de pessoas assistindo, os atores infantis

levam a atividade com habitualidade e apreensão econômica, o trabalho infantil artístico é caracterizado.

Importante ressaltar também alguns aspectos observáveis, além da apreensão econômica, quais sejam: profissionalismo e organização.

Marlon Tomazette (2017, p.81) analisando as características do empresário, bem como o conceito tido no artigo 966, caput do código civil de 2022, explica que o profissionalismo "não se trata de uma qualidade do sujeito exercente, mas de uma qualidade do modo como se exerce a atividade, ou seja, a profissionalidade não depende da intenção do empresário, bastando que no mundo exterior a atividade se apresente objetivamente com caráter estável[...]". Destaca-se que, no profissionalismo este seja realizado com organização e periodicidade, o que é visto ao olhar para aqueles que estão nas plataformas digitais.

Assim, ao elaborar agendas, conteúdos, organizar roteiros, bem como, como e quando vai ser apresentado no ambiente virtual para que seja um meio de capitação maior de visualizações, e assim consegui um maior engajamento, estes sem dúvida, são importantes ao pensar nos digitais influenciadores, inclusive, mirins.

Para além disso, a atuação se envolta para a publicidade e propagando, que apesar de não ser o alvo do presente trabalho, ela se torna um dos pontos que desencadeia a problemática exposta. A resolução 163/2014 do CONANDA é uma importante fonte ao se falar das propagandas veiculadas ao público infantil, ao passo que se usa a imagem de outras crianças e adolescentes como meio de veicular seus produtos ou serviço. Fato é que tal meio é considerado abusivo, mesmo que ocorra na internet. (BRASIL, 2014) No entanto, comumente se ver as chamadas publicidades indiretas, onde, ao mostrar seu cotidiano, onde está, o que come, o que veste, o que ganham de presente, crianças e adolescentes acabam realizando e promovendo uma ou outra publicidade.

Além disso, existem os contratos com os quais os digitais *influencers* podem estabelecer uma relação. Alves e Silva et al. (2021, p. 216) diz que a contratação desses é realizada pela ABRADI. Destacando que o papel do digital *influencers* também é regulamentado pelo código de defesa do consumidor, entendendo que os influenciadores são considerados como fornecedores na relação de consumo, já que o seu protagonismo se dar em face, principalmente em campanhas publicitarias. Também se explica que existe uma relação de emprego, tendo em vista que existem requisitos como pessoalidade, onerosidade, subordinação e a habitualidade.

Após todas essas ponderações, fica evidente que o trabalho infantil na internet possui uma matéria interdisciplinar, ao passo que não apenas se evidencia um trabalho artístico

infantil, que se for apresentado a um público, necessitada de alvará judicial. Mas também possui características como o profissionalismo, típicos do diploma civilista, apreensão econômica, além de que se estar diante de um tomador de serviços, podendo caracterizar-se como uma relação de emprego, já que se evidencia requisitos como subordinação.

Assim, é preciso adequar tais aspectos na realidade fática, demonstrando que a caracterização do trabalho infantil nas plataformas precisa de um olhar atento para que estes não figuem à mercê daqueles que usam tais atores a benefícios próprios.

3 DA OMISSÃO LEGAL DO LABOR DOS INFLUENCERS MIRINS

Conforme visto anteriormente, existem diplomas legais que permitem a participação e o trabalho infantojuvenil no segmento artístico, tratado como uma exceção à regra. No entanto, se faz necessário uma análise de tais dispositivos alinhados ao trabalho realizado nas plataformas digitais. É possível dirimir que existem variadas normas protetivas, mas que estas se demonstram pouco efetivas ao se falar de digitais *influecers* mirins.

Com isso, gera uma cadeia de consequências negativas que não foram reconhecidas como tal de modo que se estabeleçam intervenções diretas. Para explanar sobre algumas consequências, foi realizada entrevista com profissional da área a fim de que se tenham parâmetros atuais de como a atividade pode incidir na vida do público pueril.

Além disso, é preciso analisar como o trabalho é desenvolvido nestas plataformas bem como as iniciativas que se teve para legislar sobre a profissão. As iniciativas para dada regulamentação podem ser percebidas como insuficientes, já que não retrata sobre o público infantojuvenil que também realiza o labor.

3.1 Legislação e entendimentos atuais

Tendo em vista os direitos e garantias inseridos na ótica jurídica nacional, é necessário explanar quais os principais dispositivos que resguardam tais indivíduos do trabalho infantil, fazendo parâmetro com o trabalho artístico.

Assim, um dos principais diplomas normativos é a Constituição Federal de 1998 que traz em seu bojo, respectivamente em seus artigos 7°, XXXIII e artigo 227 caput, como deveres não só da família, como também da sociedade e do Estado, assegurar ao público infantojuvenil, dentre outros, o direito à profissionalização, à cultura e a liberdade, e, ao mesmo tempo, que os coloque a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão. Além disso, regula a proibição de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, com exceção ao aprendiz, a partir dos quatorze. Além disso, visam proibir o trabalho em condições perigosas e insalubres aqueles abaixo de dezoito anos. (BRASIL, 1998)

Consoante ao disposto, a CF/88 contempla de maneira geral, normas protetivas que visam salvaguardar o período de desenvolvimento que crianças e adolescentes vivem. Importante enfatizar que a proibição constitucional, não considera a maioridade civil, mas sim, para os que estão abaixo de dezesseis anos.

Aliado à CF/88, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinado pela legislação 8069/90, que visa também a proteção deste público no que diz respeito ao trabalho. Destaca-se, o capítulo V, que versa sobre a atividade laboral dos adolescentes e aprendizes, dispondo que serão regidos por legislação especial, assentando parâmetros limitadores como: atividades compatíveis, horários definidos e frequência obrigatória no ensino regular. (BRASIL,1990)

Há o artigo 403 da Consolidação das Leis Trabalhistas que reafirma o texto constitucional, em estipular idade mínima de dezesseis anos para inserção no mercado de trabalho, indicando também que para os menores de dezoito anos, o local de trabalho não poderá colocar em risco sua formação, desenvolvimento, fazendo imperar que este não pode ser realizado em horários incompatíveis com o escolar (BRASIL,1943)

Como visto, muito embora haja a previsão legal que proíbe o trabalho infantil, foi incorporado no sistema jurídico pátrio, através do decreto 4134/02 revogado pelo decreto 10.088/2019 a convenção 138 da OIT, que permite a autorização para atividades mirins artísticas, conforme se vê:

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido. (BRASIL,2019)

Diante o dispositivo, representações artísticas em situações excepcionais, em tese, poderiam ser exercidas para o público infantojuvenil. No entanto, perdurou o questionamento a respeito da aplicabilidade do dispositivo em virtude da proibição legal estampada, não apenas na legislação trabalhista como também na Constituição Federal de 1988. E, considerando o status de norma supralegal que é atribuída aos tratados de direitos humanos, depreende-se que a convenção tem eficácia e aplicabilidade no sistema jurídico pátrio. (BRASIL, 1998)

Outro questionamento se deu em face da competência para emissão dos alvarás. Com a emenda constitucional 45/2004, passando para a justiça do trabalho a competência das relações oriundas da relação de trabalho, faz nascer um entendimento que a concessão pode ser tanto da justiça do trabalho, atraindo a competência material, como também do juizado da infância e adolescência conforme dicção do artigo 146 e 149 do ECA (BRASIL, 1990).

A discussão chegou até o STF, em que foi proposta uma ADI, cujo número é 5326 proposta pela ABERT, questionando a competência da justiça do trabalho em processar e julgar concessão de alvarás autorizativos. Em um dos votos vencedores, destaca-se o seguinte trecho:

[...] O juízo da infância e da juventude é a autoridade que reúne os predicados, as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade ante o ser dever do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação [...] E tendo em conta a natureza civil do processo de autorização discutido, esse só pode ser o juiz da infância e da juventude". (BRASIL, 2018)

Dada argumentação foi um dos pontos trazidos na discussão, além disso, foi frisado que a autorização do alvará não consubstancia uma relação de emprego propriamente dita, pois se referia a um momento anterior à construção da relação de emprego. E como a autorização se referia por vezes a uma atividade desempenhada para a própria subsistência dos atores mirins, bem como de sua própria família, e em casos de não fornecer prejuízos à sua formação moral, isto poderia ser concedido apenas pela justiça especializada em crianças e adolescente, qual seja, juizados especiais. (BRASIL, 2018)

No entanto, para Rosa Weber, único voto favorável quanto a competência da Justiça do Trabalho, explicou que para além de um trabalho artístico, o objeto da demanda pairava sobre trabalho infantil, a qual deve ser analisada pela justiça especializada para tanto. A mesma ponderou que existe diferença entre autorizações esporádicas para a participação de crianças e adolescentes e daquelas que possuem viés de relação de trabalho. Em que destacou:

Em outras palavras, não se cuida de pedido de autorização para a criança se apresentar em eventos artísticos, v.g., festival de música ou de dança, tampouco em concurso de beleza. São as empresas contratantes da força de trabalho das crianças e adolescentes - empregadoras/tomadoras dos serviços do artista mirim – a requerer autorização para o trabalho infantil. (BRASIL, 2018)

Com isso, o voto da ministra foi vencido, sendo esta a única a votar pela competência da justiça do trabalho. Portanto, figura-se como competente os juizados da infância e da juventude, entendendo-se como capazes de processar e julgar ações advindas para concessão da licença para o trabalho artísticos mirins.

Além da questão da competência, os critérios com os quais a autoridade se tem ao conceder o alvará, a fiscalização após a concessão e a destinação do lucro obtido nessas atividades são alvos de preocupações tendo em vista haver possibilidade de os próprios familiares utilizarem deste meio para ganho econômico, colocando os direitos estabelecidos em legislação vigente em risco. É o que se destaca:

Contudo, é fato que não há, na lei do país, dispositivos de proteção às fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando exposta aos riscos e pressões do segmento artístico, ou seja, regulamentando e conferindo condições para que o trabalho infantil artístico ocorra. Assim, fica a critério de cada juiz definir, em dada situação, os limites que vai impor àquela autorização. (CAVALCANTE, 2013, 146)

Em relação aos diplomas legais, faz pertinente ressaltar alguns dispositivos, o primeiro relativo ao artigo 149, II do ECA que aduz sobre competência para emissão de alvarás autorizativos, de modo que crianças e adolescentes participem de espetáculos públicos, ensaios e desfiles, sem especificação de outra categoria. (BRASIL, 1990), como já ressaltado, compete aos juizados da infância e da juventude. E não menos importante, os artigos 405, § 3°, alínea "a" e "b" atrelado ao 406, incisos I e II ambos da CLT. (BRASIL, 1943)

Sobre estes últimos, Cavalcante (2013, p.145) diz que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, cuja dicção dispõe sobre concessão de Alvará Judicial para a participação em teatros de revistas, cinemas, cabarés e estabelecimentos análogos, ao passo que tenham cunho educativo e não coloquem em jogo sua educação ou desde que dada ocupação seja indispensável à sua subsistência.

De outro modo, é válido destacar também que o Ministério Público do Trabalho tem o condão de fiscalizar as atividades que envolvem esses atores, tendo em vista a própria norma, que o autoriza para tanto. Assim, o MPT elaborou orientações acerca do trabalho artístico, o tratando como excepcionalidade no ordenamento jurídico pátrio, informando o seguinte:

[...]- prévia autorização dos representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; - impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; - matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares[...]; - compatibilidade entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; - assistência médica, odontológica e psicológica; - proibição de labor a menores de 18 anos em situação e locais perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; - depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; - jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; - acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; - garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários[...] (BRASIL, 2015)

Além disto, o artigo 149 do ECA, § 1, diz que a autoridade que conceder o alvará deverá levar em conta os princípios da própria lei, o local do trabalho, as instalações adequadas, o tipo de frequência habitual e que tal ambiente seja adequado a frequência ou eventual participação do público infantojuvenil (BRASIL/1990). No entanto, conforme Cavalcante (2013, p. 144) destaca: "Não fica claro, porém, se essa participação artística seria apenas para o contexto pedagógico (escolas, clubes, igrejas), ou se incluiria a atuação infantojuvenil no segmento econômico artístico, ou seja, na indústria do entretenimento, da moda e da publicidade."

Destaca-se a falta de amplitude ao caracterizar as demais atividades desempenhadas por atores mirins. Até mesmo em indicar qual parâmetro seguir ao distinguir as atividades atinentes ao trabalho artístico infantil, considerando que norma foi eminentemente desenvolvida para questões afetas à criança e adolescência, a mesma é vaga ao tratar do assunto.

Assim, as recentes decisões incorrem em orientações para a concessão desses alvarás autorizativos. Ao passo que, embora haja a legislações que tratem o trabalho infantil, bem como a própria lei que regulamenta a profissão dos artistas, qual seja, 6.533 de 1978, tais diplomas não tratam do assunto de maneira direta, clara e específica. (BRASIL, 1978)

Como se viu, notório é a discussão da legislação aplicável nos casos dos trabalhos artísticos infantojuvenis, inclusive, é o mesmo que ocorre ao se falar de digitais influenciadores mirins, com os quais vêm ganhando grande espaço na internet. É preciso repensar em formas de proteção desse público para além do que está posto, dirimindo assim eventuais questionamentos que pairam sobre o exercício de tal atividade.

3.2 Plataformas digitais e tentativas de legislação dos digitais influencers

A internet é marco essencial para compreensão da inserção de indivíduos nas plataformas digitais. Para Davis (2008, [p. 3]), foi necessário passar por algumas fases até determinar o que sem tem hoje, abrangendo, respectivamente quatro estágios. O primeiro estágio, denomina-se Web 1.0, se vincula a conexão de informações, a Web 2.0 começa a conectar pessoas e a interligar o "eu" e "nós". A Web 3.0 se refere ao manuseio de conhecimentos na internet, e transferência de informações, sendo esta a que se tem atualmente. Já a Web 4.0 tem como proposta interações de pessoas e coisas, se comunicando mutuamente.

Percebe-se que o caminho seguido foi desde a utilização da internet para obtenção de simples informações até chegar na internet que utiliza plataformas digitais com mecanismos para conectar pessoas, serviços e bens, a qual o autor explica, são tecnologias que caminham para o crescimento e não se limitam ao que já está posto.

A internet então pode ser criada não só visando o compartilhamento de informações, mas também para o próprio crescimento pessoal. A comunicação se torna instantânea e novos produtores de conteúdo passam adentrar neste meio e ao se destacar nestes contextos, deixam para trás modelos tradicionais de transmissão de conteúdo, como rádio e televisão, dando lugar às performances nas plataformas (SILVA; TESSAROLO, 2016, p.2)

As redes sociais e mídia social são categorias de mídia inseridas no gênero plataforma digital, que segundo Raquel Recuero (2009, p. 24) parte da presença de dois

elementos: atores e conexões. Os atores significam as pessoas, que por sua vez podem formar grupos e as conexões, como o próprio nome sugere, são as interações sociais estabelecidas por padrões entre os atores.

Dentre esses atores, existem aqueles cujo conteúdo tem grande identificação por determinado público, fazendo com que alguns atores prevaleçam diante de outros, denominando-se digitais *influencers*. Para Messa (2016) ser digital *influencer* significa "identificar aquelas pessoas que fazem parte de um nicho muito específico e, dentro deste grupo, possuem um volume de conexões superiores à média das pessoas que pertencem a esse nicho". Tais nichos, portanto, são essenciais para haver transmissão do conteúdo ali apresentado.

Isso porque, para ser e prevalecer como digital *influencer* não basta apenas produzir o conteúdo, mas manter sua consistência, de modo que seja temporal e que tenha destaque em seu nicho. Podendo assim, estimular não apenas debates, mas influenciar, por exemplo, na compra de serviços ou produtos de determinada marca. (KARHAWI, 2017, p. 59)

Assim:

Por meio das performasses diárias, os *youtubers* colocam em circulação o capital social, atraindo nos canais milhões de outras crianças. Essas práticas produzem uma grande rede de conexões baseadas no volume de *likes* e visualizações produzidos [...] Muitos deles gravam vídeos em que exibem produtos como roupas e brinquedos, falam sobre marcas e dão dicas de uso. Uma prática comum em vídeo de youtubers mirins é o chamado "*unboxing*", em que se filma a abertura da embalagem de um produto novo, mostrando em detalhes seus itens e características (MOURA; CARVALHO, 2019, p. 48).

Sendo possível dirimir que existe uma gama de possibilidades na produção de conteúdo que se apresenta. Há também a manutenção do mesmo que deve ser direcionada ao público a ser transmitido. E quando se fala de criança ou adolescente nesse mesmo contexto, não há um liame caracterizador de que objeto do conteúdo a ser produzido, tende a observar a idade dos mesmos.

Para mais, importante mencionar dentre as plataformas digitais, quais repercutem em maior proporção ao se falar da atuação dos digitais *influencers*. Destacam-se, portanto, o YouTube, Instagram, Facebook e TikTok que juntas, chamam a atenção não só dos indivíduos, mas também pelas marcas, que os observam, a fim de verificar quais estão atraindo mais interações:

Produzir conteúdo nestas redes é uma prática utilizada cada vez mais pelas marcas[...] Estar presente e dialogando com o público alvo, oferecendo conteúdo relevante para ele através de um perfil nas redes é uma estratégia simples e ao alcance de qualquer instituição do século XXI (SILVA; TESSAROLO, 2016, p.3)

Assim, como há o crescimento considerável destes novos meios de comunicação e produção de conteúdo, as marcas, empresas e empreendedores se voltam a elas, com a finalidade de captar clientes, gerando assim lucratividade. Não menos importante, se veem desses protagonistas para alcançar público de segmentos variados. Assim, é construído um ciclo, onde as plataformas, digitais *influencers* e marcas se beneficiam com a produção e a própria influência do indivíduo atuando:

As marcas voltaram sua atenção para essa nova plataforma de comunicação por diversas razões. Uma delas é que a geração [...] se inspira nessas personalidades digitais como referência de comportamento. Esses jovens se espelham em figuras semelhantes a eles com milhões de seguidores em seus perfis. Querem usar o que eles usam, faz parte do processo de se sentir "gente como a gente" [...] (SILVA, TESSAROLO, 2016, p.6)

Assim, tem-se que há ganho recíproco e a disputa por esse espaço é constante. Fazendo pertinente identificar como é a organização destes meios, e para isto, Sakuda (2016, p.29-36) diz que há duas funções, uma pensando em desenvolvimento e operações e outra com finalidade de distribuição e consumo. Existindo nas plataformas os denominados componentes comuns como o serviço e arquitetura da plataforma, regras estabelecidas, normas, políticas e termos para a interação. Estes últimos estão em volta dos mediadores das interações sendo os fornecedores da plataforma, dos patrocinadores que no que lhe concerne são os detentores, os quais determina quem pode participar, a qual momento e em que grau. Por último se tem os fornecedores de componentes que ofertam o produto e/ou o serviço.

Para conseguir a atenção de tais fornecedores é necessário angariar o público e se tornar *influencer*. Na própria web é possível encontrar diversos artigos em blogs de como se conduzir para se tornar um digital *influencer*. Em um desses blogs, foi possível identificar que é necessário se tornar uma "autoridade em determinado segmento" dado que é necessário incidir e *influencer* comportamentos e para isto é essencial focar numa área. Além disso, que o conteúdo seja inovador e relevante, tendo em vista que apesar de haver casos de pessoas que se tornaram conhecidas rapidamente, é necessário se manter nestes espaços (UNIBHBLOG, 2020)

Assim, indivíduos da sociedade contemporânea visam esse tipo de labor e várias são as causas para isso, dado que vem ocorrendo transformações sociais no modo de visualizar o trabalho em si.

Tais mudanças sobrevieram pela própria globalização, que trouxe consigo novas tecnologias para serem exploradas por aqueles que se veem diante das altas taxas de desemprego, intensificação do ritmo do trabalho, polarização de qualificação bem como uma supressão de atividades antes feita pelo trabalho humano que passaram a ser exercido pela

automação, foi o que se denominou de "síndrome dos sobreviventes", já que o filtro para conseguir trabalho vem se tornando cada vez mais difícil (LARANJEIRA, 2000, [p.1])

Sobre isto, é fundamental entender que a sociedade vem caminhando para uma nova organização, onde as plataformas estão sendo principal meio de organização social. Ocorre que dada situação é considerada nova para o mundo jurídico, não possuindo respaldos para sua proteção, acometendo o que se chama precarização no ordenamento jurídico brasileiro.

O papel da justiça do trabalho como uma justiça especializada tem seu cerne na proteção da parte mais frágil, qual seja, aquele que emprega sua força de trabalho:

A justiça do trabalho brasileira, seguindo o que já ocorre em alguns países, passou a ser o ramo do judiciário encarregado de apreciar praticamente todas as controvérsias que envolvem e circundam o trabalho humano, o que é salutar, pois favorece a efetividade e aplicabilidade da legislação social e facilita o acesso daqueles que vivem do próprio trabalho ao Judiciário Trabalhista (SCHIAV, 2017, p. 221)

Ponto este que permite afirmar que o trabalho exercido nas plataformas como meio de imergir nas novas formas de trabalho também precisam desta proteção. Isto porque não se observa limites em relação ao tempo de serviço, não há férias, corroborando com inseguranças ao se falar de direitos e garantias trabalhistas.

Além disso, os influenciadores são indivíduos empreendedores, passando a ideia de que inexiste hierarquia trabalhista, onde o mesmo se considera empregador de si mesmo. Ideia esta que deve ser afastada, tendo em vista que como visto, ao se inserir nas plataformas, há por trás não só os fornecedores, como também empresas que possui poder econômico maior e acaba definido como será feita a realização do trabalho.

Como afirmado, o trabalho se torna fundamental para a estruturação social. Marx partilha do mesmo pensamento ao afirmar que para o indivíduo interagir em seu meio social, necessário se vestir, alimentar e ter um lar. Assim, "o modo pelo qual os homens produzem seus meios de vida depende, antes de tudo, da própria constituição dos meios de vida já encontrados e que eles têm de reproduzir" (MARX, 2007, p.87 apud OLIVEIRA, 2010, p.76). Por isso que como fator de construção, o trabalho realizado nas plataformas tem ganhado espaço no mundo globalizado.

Ocorre que nessas novas formas de trabalho, a incerteza vem sendo predominante, haja vista falta de parâmetros mínimos em situações de violações.

Para compreender isto, necessário entender como se dá a relação jurídica do trabalho. Para Maurício Godinho Delgado (2019, p. 337) a relação de emprego é caracterizada pela presença de cinco componentes: "a) prestação de trabalho por uma pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também

efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador de serviço; e) prestação do trabalho efetuada com onerosidade."

Tais elementos são evidenciados na própria consolidação das leis trabalhistas, precisamente no artigo 2º e 3º (BRASIL,1943). Que com a emenda constitucional 45/2004 não apenas as relações de emprego foram abastadas pela justiça especializada, mas também as relações de trabalho, independentes dos pressupostos mencionados.

O modelo tradicional do vínculo empregatício vem sendo reconfigurado de modo que o Direito ainda não criou condições especificas do trabalho realizado pelos influenciadores.

Deste modo, há dois projetos de leis pensando na regulamentação de tal atividade, o primeiro sob o número 4.289/2016 que visa a regulamentação da profissão de "vlogueiro" e "blogueiro" considerando em seus artigos: "Art. 10 Para fins de disposição desta Lei, considerase: I — Blogueiro: profissional que faz uso de plataforma telemática para divulgação de informações e opiniões; e II — Vlogueiro: profissional que faz uso de plataforma telemática para divulgação, em vídeo, de informações e opiniões." (BRASIL, 2016).

O segundo, projeto de lei sob o n° 10.938/2018, visa a regulamentação do youtuber, despondo em seu artigo 4° que "nenhum youtuber será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral". Atinente ao empregador o projeto de lei sinaliza que o "empregador" pode valer da atividade profissional a tempo determinado ou não e que o profissional poderá ter mais de um contrato. O projeto de lei sinaliza para questões sobre nulidade de cláusula de exclusividade, bem como duração do trabalho, que não excederá 30 horas semanais. Prevê horários para descanso e torna obrigatória aos empregadores, independentes da espécie de contrato, criar e seguir medidas de prevenção contra acidentes e doenças do trabalho e prevê direitos (BRASIL, 2018). O primeiro projeto encontrase arquivado e o segundo também caminha para este fim.

Conforme se vê, a legislação anda a passos lentos para reconhecimento das transformações sociais trazidas pela globalização. Existindo assim, pequenas iniciativas para proteção daqueles que exercem tal atividade, tendo em vista que ambos os projetam tratam-se legislações específicas a algumas plataformas. Necessário se faz discutir a profissão e de que maneira pode ser atribuída ao público infantojuvenil, pois estes também estão presentes nestes ambientes, expondo suas vidas e despenhando atividades das mais diversas e em paridade com os adultos.

3.3 Consequências da omissão legal específica

Uma das motivações que levam as crianças ou adolescente para as plataformas digitais a ponto de tornar-se habitual, é justamente a ideia de que tal atividade será predominantemente positiva para sua vida.

Em sua grande maioria, são influenciados por aquilo veem e observam tanto de outras crianças e adolescentes que estão realizando a atividade, como também por adultos que transparecem a imagem que ao exercê-las só há resultados bons, quais sejam: lucratividade, visibilidade, fama, apenas através da "brincadeira", sem muito esforço para tanto.

Em uma pesquisa realizada por Lego Group em parceria com Harris Poll, feita com um público de três mil crianças na faixa dos oito a doze anos "revelou que as crianças de hoje têm três vezes mais chance de aspirar a ser um YouTuber (29%) do que um astronauta (11%). (LEGO...., 2019)

Verifica-se que tal carreira tem sido vista positivamente entre este público, a ponto de que, se vê uma grande preferência em escolher seguir a carreira de um youtuber. A preferência parte, como dito, em vários fatores que juntos, passam a ideia de que há muito a se ganhar nesta área. No entanto, conforme se verá mais adiante, tal ideia não merece prosperar, tendo em vista que existem não apenas consequências negativas a curto prazo, mas também consequências ainda não previstas, podendo causar problemas futuros.

Segundo o Manual de Atuação do Ministério Público, na prevenção e erradicação do trabalho infantil, traz que uma das principais consequências do trabalho realizado precocemente é que:

Prejudica o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, vêem-se obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade. (BRASIL, 2013 [p.28])

Assim, o desenvolvimento deste público é ponto de partida para entender as consequências atreladas, dado que a mera brincadeira e diversão que antes poderia até se revestir predominantemente de retornos positivos, ao verem-se obrigados, pressionados, e expostos a qualquer tipo de opinião, tal visão é afastada, dando lugar a questões prejudiciais de relacionamento, comportamento, etc.

Importante ressaltar, que os pontos norteadores aqui enfrentados dizem respeitos àquelas consequências que de algum modo se alinha a preocupações advindas do trabalho nas plataformas digitais, mesmo que em vários pontos elas se coadunem com o trabalho infantil tradicional, onde há traços significativos e perceptíveis da exploração.

Assim, segundo Lima Filho e Marcelino (2020 [p.9]), ao entrar neste segmento, tais atores mirins ver-se diante de um público, por vezes inestimável, considerando que é uma rede de compartilhamento, levados a focar tanto no crescimento do público como também em atrair marcas para alavancar a carreira. Ainda segundo os autores, existe a necessidade de participar em "Reuniões de negócios demorados, sessões de fotos e eventos, tudo isso com direito a fotos com fãs e Stories no Instagram para mostrar todo o cotidiano. A agenda desses pequenos é realmente conturbada, similares a de grandes famosos adultos." O que levar a tornar preocupante a visibilidade sem precedentes do conteúdo apresentado e a necessidade de cumprir com agendas e contratos.

Desse modo, o Ministério da Saúde, em parceria com diversas entidades em 2020 publicou uma cartilha a qual destaca alguns problemas relacionados ao trabalho infantil realizado, dentre estes, destacam-se problemas relacionados com o desenvolvimento inadequado, tais como saúde mental, nos sistemas musculoesquelético, cardiorrespiratório e imunológico. Todos interligados de alguma forma com a sua fase de formação. Assim, crianças e adolescentes são mais propensos a adquirir problemas tendo em vista o desgaste físico e mental diante de obrigações, que acaba comprometendo sua organização mental, atingindo o seu desenvolvimento emocional e cognitivo (BRASIL, 2020, p. 10).

Em entrevista cedida, a psicóloga Vicelma Reis (2022, vide APÊNDICE B) expõe sobre como as relações na infância influência na vida adulta: "A plasticidade cerebral existente na infância é responsável pela facilitação de aquisição de novas informações e construções de conceitos que serão o alicerce para estabelecer padrões comportamentais, ideias, personalidade, inteligência emocional, hábitos, relações interpessoais". Deste modo, é importante um crescimento saudável, tendo em vista que geram a base de um indivíduo adulto.

Atrelado a isso, a Unicef explica que nos primeiros anos da infância, são considerados os mais sensíveis ao se falar em estímulos cerebrais. Isso é dado porque entre os seis anos de idade estes indivíduos precisam de estímulos para fortalecer funções emocionais e cognitivas. É o período que as sinapses cerebrais estão ocorrendo, as quais, dependendo de como criadas, refletirá em comportamentos padronizados, carecendo de interferências especializada, caso haja interferências negativas. (UNICEF, 2005, p.67)

Existe também a pressão para realizar as atividades, sobre isso Vicelma Reis (vide APÊNDICE B) retrata:

[..] essa pressão por uma tomada de responsabilidade precoce pode afetar a saúde mental de crianças e adolescentes de várias formas como a autoestima, auto percepção, o desenvolvimento cognitivo e as relações sociais, já que nesta fase são constituídas estruturas que serviram como base para formação da personalidade, habilidades psicossociais, campo emocional etc. A criança e o adolescente necessitam

de um tempo hábil de maturação neuropsicológica para poder enfrentar desafios que uma jornada de trabalho oferece, seja ela física ou virtual.

Tais considerações leva a inferir que existe uma cadeia de consequências, onde um problema cria ou se interliga a outro, pois "A internet tende a mudar o comportamento das pessoas, ao pensar de uma forma sistêmica em que vários eventos e estímulos vão afetar outros e o resultado depende de como se concebe ou se processa esta gama de informações que circulam a todo o momento na vida das pessoas" (SILVA; SILVA; MORAES, 2013[p.8]). Em face disto, é que tais problemas por vezes esbarram ao que se denomina adultização precoce.

Adultização precoce pode ser concebida como a tentativa da criança ou adolescente passar a ser ensinada não só por indivíduos na mesma faixa etária, mas também por adultos, que por vezes, demonstram o consumo exacerbado, fazendo com que o público seja influenciado por estas imagens da mídia, passando a tentar se identificar e a reproduzir o que está sendo transmitido. Além disso, a adultização precoce significa ver e tratar aquele individuo como um "adulto em miniatura" esperando destes atores comportamentos próprios de adultos como discernimento, responsabilidade e independência. (NEU *et al.*, 2015, p.5)

Contribuindo assim, com uma série de consequências negativas para este público acarretando o afastamento da própria infância, bem como a incidência de forte responsabilização dada a eles, seja no cumprimento de horários, agenda, seja na exibição e cerceamento de sua intimidade. Dentre alguns aspectos destes pontos, Vicelma Reis (vide APÊNDICE B) complementa que:

A erotização e adultização que ocorre hoje nas redes vai de encontro com que temos lutado há décadas para reverter, já que tratar o corpo de uma criança como erótico pressupõe a ela também uma responsabilidade e autocuidado que inexistentes nesta fase. Pensando nisso, a curto prazo pode haver uma confusão de papeis na percepção da criança sobre ela própria e mundo. Ver-se como adulta implica a desautorização dos marcadores parentais, ou seja, a criança pode achar que não deve respeito aos pais ou responsáveis, tornando-se opositora e desafiadora, como comportamentos de discutir com adultos, questionar regras, ser agressiva e irritada, entre outros. Além de, é claro, colocar as crianças em perigo, por não entenderem os limites de exposição do corpo.

Além disso, já o desejo de reproduzir comportamentos é um dos pontos essenciais que podem gerar "[...] o sentimento de culpa, o de autodesvalorização e depressão, que podem levar a outros tantos graves problemas como o consumo de drogas e álcool, fugas, condutas suicidas ou de autoflagelo, hiperatividade, diminuição do rendimento acadêmico, agressividade etc." (COSTA, 2017, p. 68).

Para mais, existe a visibilidade e a falta de intimidade, por vezes desregulada. Ao mostrar direta ou indiretamente seu cotidiano, sua rotina, em que lugar estão e o que estão

fazendo, os momentos infantis acabam ficando de lado. Luciane Oliveira, psicopedagoga, em entrevista ao jornal Metrópoles, diz que a erotização, pode até mesmo está relacionada a uma pose feita e exibida nas plataformas (BRENNER, 2019)

Ao que tudo indica, por ser um ambiente considerado novo, não só para o público infantojuvenil, mas também para a própria família, no que lhe concerne também podem não saber lidar com tais questões, fazendo com que haja reflexos para toda a conjuntura familiar que tais atores estão inseridos.

Importante ressalvar, que cada caso deve ser analisado de forma individual, a depender de fatores como a idade, contexto familiar, grau de inserção nas plataformas digitais, bem como a incidência de violações nessas plataformas, tais danos podem ser perceptíveis a curto e a longo prazo, preocupantes aquelas que ainda podem ser descobertas.

A psicóloga Vicelma Reis (vide APÊNDICE B) expõe:

Vejo que as marcas deixadas pela violência na infância, seja ela sexual, física, psicológica ou virtual, são profundas e acabam gerando um adoecimento psicológico como ansiedade, depressão, problemas de autoestimas, dificuldade nas relações de confiança. No caso de adolescente vemos muitos sintomas de autolesão e ideações suicidas.

De maneira geral não apenas a saúde mental pode ser afetada, mas também a física. Seja por conta das horas que passam na frente das telas, comprometendo a visão e postura, seja pressão em cumprir com tarefas atinentes à atividade, fato é que estes indivíduos mirins são expostos a situações cujas consequências podem ser mensuradas e outras não. A partir disto e com tais possibilidades negativas, necessário é, uma intervenção Estatal, contribuindo com paramentos de proteção.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Foram demonstradas consequências incisivas que podem ocorrer com nas atividades desempenhadas nas plataformas digitais. Em que pese tais pontos negativos, o sistema jurídico pátrio abarca uma série de princípios e direitos que visam a proteção da criança e do adolescente.

Faz-se necessário compreender alguns desses aspectos de modo a se indagar sobre a possibilidade de legislação dos digitais *influencers* mirins. Atrelado a isso, o sistema jurídico francês passou a evidenciar tais problemas e reconheceu no seu ordenamento jurídico uma legislação voltada a atuação do público pueril na internet.

4.1 Os princípios basilares infantojuvenis

O Direito cumpre papel fundamental na sociedade, tende a organizar não apenas as relações como também as situações e os institutos. Neste sentido lhe é atribuída dupla finalidade: pré-estatuir normas de organização e conduta e a partir das condutas existentes, adequar-se às regras e princípios fundamentais. (DELGADO, 2009, p. 17)

Os princípios operam em ambas as finalidades, estabelecendo parâmetros para o Direito atuar em virtude de situações que devem ser dirimidas pelo sistema jurídico, eles "Orientam o intérprete na concretização da norma jurídica. Como diretrizes gerais e básicas, servem também para fundamentar e dar unidade a um sistema ou a uma instituição[...]" (AMARAL, 2008, p. 142)

Deste modo, eles são essenciais para fundamentar decisões e fazer cumprir a finalidade da norma, considerando assim que por mais que haja diplomas jurídicos, em determinados momentos, estes podem achar-se lacunosos, necessitando assim da aplicação de princípios norteadores.

Segundo Delgado (2019, p. 21), os princípios ocupam diferentes funções, quais sejam: interpretativa, normativa subsidiária e a normativa própria. Segundo o autor a função interpretativa funciona como iluminadores à compreensão da regra, ou seja, possui papel tradicional em revelar as direções e compreensões. Já a função normativa subsidiária, ocupa lugar nas fontes formais, tende a agir subsidiariamente na falta de norma jurídica própria, ou seja, dar-se diante da necessidade de integração jurídica. A normativa própria exerce significativa presença ao lado das normas, podendo servir como uma extensão, restrição ou até invalidade de uma, ou outra norma.

Tais apontamentos são cruciais para compreender a importância dos princípios no ordenamento jurídico pátrio, que alinhado às normas, podem criar parâmetros que visem uma segurança jurídica mais abrangente e geram condições para efetivar direitos e garantias já postos. Os princípios então, atuam não apenas para fundamentar, como dito, mas tem o condão primordial de amparar relações e circunstâncias onde o Direito precisa agir.

Neste sentido, os sistemas que protegem as crianças e adolescentes também se calcam em princípios norteadores. E o primeiro deles, é a proteção integral.

A proteção integral como princípio basilar, encontra respaldo primordialmente no 227 da Carta Magna e nos arts. 3º e 4º do ECA. Fomentam como obrigação da família, Estado e sociedade, zelar pelos direitos e garantias, como saúde, alimentação, educação, cultura etc. O artigo 3º ainda persevera o dever da comunidade em concorrer com a proteção deste público (BRASIL, 1990)

Analisa-se que ambos os diplomas colocam todos em papéis fundamentais para se dar uma efetiva proteção. Segundo Paganimi e Moro (2011, p. 10):

[...] tal princípio significa a ruptura com o modelo menorista, em que a criança e o adolescente eram tidos como objetos na sociedade e abre-se espaço para que toda e qualquer criança possa ter os mesmos acessos a direitos que lhes são inerentes, sem que a presença do rótulo da criminalidade, vadiagem e delinquência.

Cumpre ressaltar que tal princípio representou um momento de rompimento da legislação anterior. Durante o código de menores, lei revogada a qual tornou eficaz o ECA, predominou o princípio da situação irregular, em que só recebiam amparo jurídico os que estavam em situações irregulares. Com o advento da CF/88, definiu-se a proteção integral, onde toda criança e adolescente passam a ser sujeitos de direitos, carecendo de prioridade absoluta de todos, tendo em vista sua situação de desenvolvimento físico, mental, moral e social. (FERREIRA; DÓI, 2019)

O papel da família na busca da proteção é pertinente nos casos de representações artísticas, sejam elas foram ou nos ambientes digitais. Assim, ela exerce papel fundamental como primeiro fiscal na atuação desse público, ao passo que não apenas são susceptíveis de fatores como exibição do seu cotidiano, mas são também susceptíveis de receber qualquer tipo de conteúdo de quem navega nas plataformas. Neste sentido é o que a psicóloga Vicelma Reis (2022, vide APÊNDICE B), demonstra:

É necessário e indispensável o controle dos pais sobre os conteúdos consumidos e postados pelos filhos, bem como, tratar o mundo virtual como uma parte de nossas vidas, para podemos educarmos as crianças sobre isso. Por exemplo, é preciso que os pais também deixem o celular de lado e brinquem ao chão com os filhos ou que joguem com os adolescentes, ao invés de deixarem os jovens horas assistindo outras pessoas jogando.

Assim, funcionando como primeiros fiscais destes conteúdos apresentados e recebidos, os pais, constado como dever, devem estar atentos para além da atuação do próprio Estado.

Consubstanciado a isso, tem-se também o princípio da prioridade absoluta, compreendido no art. 4º parágrafo único do ECA, que também é corroborado pelo art. 227 da CF/88. Dado princípio defende que crianças e adolescentes devem estar em lugar de primazia, no que se refere em receber socorro em toda circunstância, devem ter preferência nas políticas públicas, ocupando posição privilegiada em face dos recursos no que diz respeito à proteção da infância e da juventude bem como primazia em atendimento em serviços públicos.

Guilherme Nucci (2014 [p.27]) explica o princípio do melhor interesse da criança, no sentido que este reconhece a condição peculiar em que a criança vivencia, e os coloca como prioridade, inclusive frente aos adultos. Explica que são indivíduos que precisam ser o foco do Estado em relação ao provimento de verbas, além de que os processos com os quais são submetidos precisam ser céleres. Acrescenta que tal princípio não atinge o direito à igualdade, mas que as crianças estão em desigualdades em relação ao demais indivíduos e, portanto, merecem certa proteção.

É sinalizado, neste princípio, que devem ser observados direitos como cultura, educação, profissionalização e quaisquer outros que melhor atendam as circunstâncias afetas ao desenvolvimento do público infantojuvenil:

O princípio do melhor interesse tem importância quando analisado frente a institutos jurídicos que envolvam a criança e o adolescente. Sempre que, ao se discutir alguma situação, houver criança e adolescente envolvido, o primeiro passo a ser seguido é levar em conta seu melhor interesse. (COLLUCI, 2014, p.31)

Com base nisso é que se destaca a prioridade dada a eles caso em que se configure dois direitos a sopesar. A mesma autora infere, que mesmo tendo disposição legal que possa contrariar o interesse da criança, o juiz deve optar por decidir contrariamente à lei. No decorrer de sua tese, exemplifica o caso de guarda de crianças que devem ser atribuídos não apenas a quem é parente, mas a que tenha afinidade e também nos casos que envolvam guarda entre os pais: "Nesses casos, são os interesses da criança que devem ser analisados e sopesados no momento de se deferir a guarda a este ou aquele genitor" (COLLUCI 2014, p.123)

Para além destes, há o princípio da tríplice responsabilidade que caminha para o da proteção integral em identificar que sociedade, Estado e família que andam não isoladamente, mas em conjunto para atender aos interesses desses atores. (PAGANIMI; MORO, 2011, p.10)

Outro princípio importante para a proteção infantojuvenil é da municipalização. Este princípio possui respaldos nos artigos 86 e 87 do ECA e também nos artigos 203 e 204 da CF/88. Aduz os respectivos diplomas sobre a descentralização político-administrativo "[...] com participação efetiva e marcante na execução dos programas pelos entes estaduais e municipais" (BARROS, 2019, p. 134)

Tal princípio possui o condão de melhor prestação de assistência nas localidades possíveis, de modo que não só os estados como os municípios atuem para efetiva proteção, é o que se destaca:

Esse princípio foi adotado pelo Estatuto pelo fato de que cada região apresenta características específicas e isso afetaria diretamente o tratamento a ser dispensado às crianças e adolescentes que habitam determinada região. Dessa forma, as necessidades desses menores poderiam ser melhor observadas e melhor atendidas[...] (COSTA, 2017, p.34)

Além disso, os institutos acima prescrevem políticas de atendimento de modo descentralizado. O artigo 203 e 204 da CF/88 visam a prestação de assistência e como objetivos, amparos e proteção à família, infância e a adolescência, bem como ações governamentais com normas gerais coordenadas pela esfera federal e executada e coordenada pelas demais esferas. Guilherme Nutti (2014, [p.251]) explica que:

Espalhar pelos municípios brasileiros a primária responsabilidade de atendimento à criança e ao adolescente é o mais adequado caminho para tornar efetivo o apoio a quem necessita. A união e o Estado encontram-se mais distantes da realidade vivida pela cidade onde reside o menor, com suas peculiaridades e demandas, motivo pelo qual descentralizar os programas de assistência, atendimento médico e psicossocial, além de abrigamento ou acolhimento familiar, é a opção acertada.

Já os artigos mencionados pelo ECA estabelecem que deve haver ações não só governamentais como não governamentais dos entes em face das linhas de ação e diretrizes da política de atendimento.

Com isso, percebe-se que existe uma cadeia de proteção, legalmente falando, em torno das crianças e dos adolescentes. Trazer à tona tais princípios são importantes para analisarmos sua efetividade no contexto atual. Inerente mencionar, que as plataformas digitais são um novo ambiente com o qual pode ocorrer situações, onde o público infantojuvenil pode não estar recebendo assistencialismo.

Dessa forma, além de reconhecidos, é preciso efetivar os direitos postos. Sobre o trabalho infantil, há a recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público que em sua dicção: "Art. 1º O Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão, sempre que possível, atuar conjuntamente visando ao enfrentamento do trabalho infantil, no meio urbano e rural, observadas as suas peculiaridades" (BRASIL, 2019)

Além dos órgãos mencionados acima, segundo a instrução normativa nº 02/2021, art.1º, VI os auditores fiscais também devem atentar-se em casos de trabalho infantil. (BRASIL, 2021). Além disso Cavalcante (2022, vide APÊNDICE A), relembra que apesar destes órgãos serem competentes para atua como fiscais, o art. 227 da CF/88 deixa claro que é dever de todos caminhar para a proteção destes indivíduos.

4.2 Interesse social e estatal para uma possível regulamentação atual e efetiva

Antes de adentrar na possibilidade quanto a regulamentação como alternativa, necessário fincar os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico, com os quais são direcionados à criança e ao adolescente.

Destaca-se um questionamento pertinente no que diz respeito aos direitos específicos dados a essa categoria de indivíduos. Segundo Zapater (2019) o entendimento de que há um conjunto de direitos específicos para o público pueril pode ser apreendido equivocadamente, isso porque estes indivíduos criam certa relação jurídica, em que de um lado há os direitos pertencentes a esta categoria, e de outro, os deveres da sociedade, Estado e família. Segundo a autora, é equivocado também a ideia de que há somente direitos, no entanto, ela explica que a eles são direcionadas obrigações, como, a exemplo, não violar direito de terceiros. Por fim a autora destaca que a condição peculiar de desenvolvimento faz com que se tenha direitos e que há deveres correspondentes aos adultos.

Dito isto, a CF/88 entabula direitos sociais, econômicos e culturais em seu art. 277, caput. O primeiro a ser destacado é o direito à cultura, colocado como dever de todos assegurar aos indivíduos enquanto criança e adolescentes, o acesso às fontes de cultura e de poder exprimir através da liberdade de expressão, garantida pelo artigo 5º da CF/88.

Dentre várias questões, tal direito representa uma fonte de aprendizagem capaz de gerar desenvolvimentos em níveis sociais e educacionais, além de favorecer habilidades pertinentes a eles.

Para, além disso, seja produzindo, interpretando ou meramente absorvendo o conteúdo através das plataformas digitais, o público pueril cria fantasias, com a qual contribui para seu desenvolvimento já que "As fantasias são importantes na construção do ser humano, levando a criança a experimentar situações futuras e alternativas de comportamento, reações e sensações. É uma espécie de preparação para a vida real, ensaiando diferentes experiências [...] (ARCAS, 2018, p. 23)

Todavia, inerente ressaltar que o trabalho realizado de forma obrigatória e por vezes para haver uma manutenção do próprio labor, pode significar rupturas a esse direito. Segundo Arcas (2018, p.23) quando a criança passa da condição de fantasia para a condição de artista, onde há interferências para cumprir algo específico, não há mais espaço para imaginação, afastando a própria ideia fantasia.

Além disso, é preciso um olhar atento ao que este público consome nas plataformas digitais, tendo em vista conteúdos impróprios para sua faixa etária que incidem negativamente à formação do público pueril.

Neste sentido, ver-se que o direito a cultura bem com a arte constitui um ponto essencial para o desenvolvimento desses indivíduos, inclusive, ao se falar em crianças que o fazem por meio da imaginação.

Além disso, o lazer constitui também papel importante na construção do ser humano. Ao passo que horas em gravações ou assumindo responsabilidades em cumprir com contratos, por exemplo, podem inferir de modo negativo. É neste ponto também que a família tem destaque já quem cumpre papel de efetivá-lo, já que o exercício da atividade dos influenciadores mirins constitui linha tênue entre trabalho e diversão.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, inserida pela ONU 1989, traz no seu art. 31, o reconhecimento do lazer e do descanso (BRASIL, 1990). No entanto, o que ocorre quando há fama desordenada é que "[...] muitas vezes os próprios pais incentivam seus filhos a não darem a importância devida à escola e ao lazer. Por acreditarem no futuro promissor, deixam com que faltem aulas, ignorem os colegas e os impedem de realizar atividades compatíveis com sua idade sem que ela tenha um cunho de divulgar esse menor para a mídia." (COSTA, 2017, p.51)

Nesta tenda, o direito à cultura e lazer caminhos juntos. Além disso, há o direito à profissionalização, também previsto no artigo 227 da CF/88. Para isto, se faz pertinente a afirmação de que o trabalho é proibido, ressalvados algumas hipóteses, como o trabalho artístico, desde que observados alguns requisitos como os dispostos no art. 149 do ECA.

O direito à profissionalização é tido como dever de todos assegurar a estes indivíduos, existindo dois pontos a serem destacados:

[...]em primeiro, a regra geral do direito fundamental ao não trabalho da pessoa com idade inferior a 16 anos; ou para menores de 18 anos, quando o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre, ou, ainda, puder prejudicar o desenvolvimento biopsicossocial; em segundo, o direito fundamental ao trabalho protegido, a partir dos 16 até os 18 anos, e, excepcionalmente, a contar dos 14 anos, na condição de aprendiz (BRASIL, 2013, p.43)

Assim, considerando as condições estabelecidas, o direito à profissionalização constitui aspectos, como situações condicionantes que são vinculados à faixa etária. No que concerne aos *influencers* digitais, verifica-se que é exercido por qualquer indivíduo, sem adequar sua idade ao trabalho desenvolvido.

Tem-se o direito à saúde, já que esta consubstancia um dos alicerces ao se pensar no trabalho desempenhando nas plataformas. Este direito é estipulado no artigo 7º do ECA, e para melhor entendimento, precisa ser conceituado. Para Mendes (2006, p.76) ao pensar no mérito desta questão expõe que por vezes o direito à saúde pode ser atrelado a ausência de doenças, no entanto, essa não é a visão tida no Estatuto e nem em organizações internacionais, já que a saúde significa bem-estar físico, mental e social. A autora explica que "O que importa, para a lei Estatuaria, é que o menor se sinta bem no bairro onde mora, na escola e nos estudos religiosos em que se frequenta, enfim, em qualquer lugar junto à comunidade em que se vive. Sentindo-se bem, nesse convívio, por certo estará se desenvolvendo adequadamente, e com saúde social". Nesse sentido, não diferiria com o que ocorre nas plataformas, é preciso garantir que este público possua mínimos amparos para sua completa formação.

No que se refere à plataforma, é preciso considerar também direitos como dignidade, liberdade e respeito inerentes não apenas no ambiente físico, como também no ambiente virtual.

Considerando o que foi elencado, tem-se que os mesmos podem ser visualizados nas plataformas digitais. No entanto, a norma não pode deixar em livre escolha daqueles que usam o trabalho artístico infantil como lucro de modo alavancar seus negócios, sob risco de cometer violações tais direitos.

Pois bem, elencados os principais alicerces para pensarmos como e o que fazer para sua efetivação, é preciso agir, já que são indivíduos que merecem proteção integral.

Cavalcante (2022, vide APÊNDICE A) ao ser questionada sobre o enfrentamento da atividade exercida por esses indivíduos através de legislação própria, diz que "[...] me parece claro que proibir a participação de crianças pode prejudicar justamente quem se deseja proteger. Para emponderá-las a agir em segurança, é preciso ir treinando a autonomia. Mas tais participações devem ser raras e sob observação." Ao ser indagada se a regulamentação traria malefícios ou benefícios para o público infantil, responde que:

[...] a regulamentação traria luz e encerraria os questionamentos sobre a necessidade do alvará judicial impondo limites, proibição de publicidade voltada para crianças, tudo isto inclusive no meio digital. Com regras claras todos ganham, produções mais tranquilas sabendo como agir, famílias melhor orientadas sobre como acompanhar a experiência do filho, poder público podendo agir inclusive fiscalizar e, se for o caso, punir com mais segurança e eficácia. (CAVALCANTE, 2022, APÊNDICE A)

Pensando nisto é que se observa que a gama de direitos pertinentes aos indivíduos aqui tratados precisam ser aplicados no plano fático. Conforme foi visto, estes indivíduos caminham para o mundo já globalizado e necessitam mais ainda de proteção de todos. Fato é que não existe regras claras para haver fiscalização veemente, ao deixar nas mãos dos tomadores do serviço, todos os direitos aqui elucidados podem restar violados, o que certamente irá causar prejuízos.

Ao ser questionada sobre a questão, a psicóloga Vicelma Reis (2022, vide APÊNDICE B) diz que "Penso que é indiscutível os aparelhos eletrônicos e a internet tem muito a oferecer e não existe um caminho de volta, pais, filhos, eu e você, não deixaremos de usar celulares, notebooks, tablet's, não deixaremos de postar sobre nossas vidas[...]."

Muito embora uma possível legislação seja interpretada como uma exceção para o trabalho infantil, a realidade não pode ser afastada ao sopesar tais questões. Durante o estudo dos direitos atinentes ao público pueril, é possível perceber que eles também precisam ser efetivados nas plataformas digitais. Os órgãos de fiscalização precisam atuar com mais parâmetro, além disso, a sociedade em geral deve ser estimulada a coibir práticas que atentem contra o público infantojuvenil. Além disso, é preciso intervir com limitações efetivas a quem deseja, nessa seara, explorar tais indivíduos.

4.3 Direito comparado: legislação francesa

Como se viu, o trabalho infantil realizado nas plataformas digitais, constitui uma atividade que se deve ter um olhar mais crítico de todos, inclusive do próprio Estado. Neste sentido, verifica-se que não há parâmetros legais que enquadrem esse tipo de labor infantojuvenil. Mesmo que a legislação posta forneça caminhos de proteção, a norma ainda é vaga.

Considerando o novo ambiente com a qual representa o principal espaço de atuação de crianças e adolescentes nos últimos tempos, é notória que esta nova realidade ainda não seja tão discutida nacionalmente. Neste sentido, por ser um espaço novo, necessita que haja mais estudos voltados nos riscos da fama desordenada a esses artistas mirins.

Como explanado ao longo do trabalho, foram percebidas iniciativas para regulamentação dos profissionais que trabalham nessa seara, porém, realizadas de maneira pouco abrangente e limitadora, não considerando o público pueril, tendo em vista eventuais danos.

Muito embora o ordenamento jurídico pátrio não tenha reconhecido ainda a necessidade de intervir na situação dos digitais *influencers*, enfrentado a atividade por legislação própria, a França é um país pioneiro em legislar sobre o assunto. O sistema jurídico francês, em meados de outubro de 2020, sob n.º 2020-1266, regulamentou a atividade desses indivíduos, fazendo com houvesse alterações na própria legislação trabalhista local. (FRANÇA, 2020)

O autor do documento, Bruno Studer, pertencente ao partido da República em Marcha foi o responsável por esse avanço. Segundo Studer "Trata-se de uma atividade mercantil, que não criticamos, mas que precisa levar em conta a vulnerabilidade das crianças. Esse é um dos principais objetivos dessa lei". (STUDER, 2020 apud MÜZELL,2020)

A legislação ora supracitada teve sua aprovação por unanimidade e discute questões como renda e direito ao esquecimento. O texto legal "equipara o trabalho dos influenciadores mirins ao mesmo regime jurídico aplicado aos menores de 16 anos que desempenham atividades artísticas em espetáculos, no cinema, na TV e na publicidade. (MOYSÉS, 2020)

Em artigo publicado no Instituto Brasileiro de Direitos Culturais, Viera (2020) explica que dada mudança francesa visa regular o trabalho dos menores de dezesseis anos de todo tipo de compartilhamento de conteúdo inclusive caso haja exploração comercial de terceiro, seja por agências de publicidade e propaganda, seja pelas próprias plataformas e até mesmo pelos responsáveis legais.

A legislação francesa, considerada recente abre caminhos para se pensar na efetividade da proteção e para isso é preciso salvaguardar os direitos atinentes a eles. Nesse sentido, considera a possibilidade para que não tenha brechas quanto a incidência de eventuais violações.

A legislação considerou que a depender do caso, há constatação de uma relação de trabalho, onde o dinheiro percebido deve ser depositado em uma conta bancária e somente com a maioridade da criança ou adolescente é que esta conta pode ser acessada. Além disso, considerando o mundo digital, a legislação prevê o direito ao esquecimento, onde se vislumbra a superexposição que estes têm, já que o trabalho se envolta na vida privada, existe possibilidade de o próprio indivíduo escolher apagar os vídeos da plataforma. (MÜZELL,2020)

É perceptível que ao reconhecer o trabalho infantojuvenil, a legislação preocupa-se com dada exploração, não apenas da plataforma, mas também pela família. Em que pese estar num contexto familiar, são os próprios pais que ajudam na construção de conteúdo, filmagens, elaboração de imagem, bem como demais componentes ao exercício da atividade. A legislação

objetiva afastar a possibilidade familiar em usufruir do capital conquistado pelos atores infantojuvenis.

Mesmo que seja considerado tarefa difícil, já é um grande passo, já que a exploração pode começar domesticamente. Além disso, muitas marcas e empresas usam a imagem destes atores em troca de viagens, roupas ou acessórios que precisam ser considerados ao se fazer cumprir a norma a fim de que haja uma maior proteção.

Em relação ao direito ao esquecimento, é pertinente o entendimento do que a legislação supracitada fez. Já que as plataformas digitais constituem largo alcance, são milhares, por vezes, milhões de pessoas tendo acesso ao que este público mostra. E é preciso enfatizar isto, pois, estes indivíduos estão em desenvolvimento, o seu processo de amadurecimento pode ocorrer rápido ou lentamente, a depender de contextos diversos. É possível que ao atingir determinada idade, mude de visão, de entendimentos e o que deseja para seu futuro, fazendo com que não queira mais atrelar-se a imagem de quando tinha oito, dez ou doze anos, por exemplo.

Dada circunstância é essencial tendo em vista que caso isto ocorra, já dificulta separar vida do artista para a vida pública, porquanto se tornará mais ainda complicado se permanecer com conteúdo atrelado a eles até o fim de suas vidas. Neste sentido, entendimento consistente é caso estas crianças ou adolescentes devidamente amparados, queira não mais fazer parte desses contextos midiáticos, que tenham o direito ao esquecimento, garantindo imagem e privacidade.

Considerando o narrado, a legislação calca-se numa proteção importante, guiados não apenas em direitos, mas também adequando os direitos a realidade fática.

Além disso, é necessário autorização especial e nela, delimitará aos pais e responsáveis até onde poderá exercer a produção audiovisual digital, obrigações com o lucro obtido e informações exaustivas sobre eventuais consequências com o tipo de trabalho devem ser instituídos. Tal autorização poderá ser suspensa ou revogada a qualquer momento, a depender de situações diversas, além de que o período de sua utilização deverá ser limitado (VIEIRA, 2020)

O posicionamento legal adotado tende justamente a equilibrar e permitir uma fiscalização já que ao se renovar às autorizações o público infantojuvenil poderá ser observado por aqueles responsáveis e competentes para emitir tal licença.

As plataformas como propiciadoras das atividades também tiveram alcance pela norma, dado que "[...]serão incitadas a adotar compromissos para melhorar o combate à exploração ilegal da imagem dos menores de 16 anos e aumentar a transparência sobre a

legislação em vigor para protegê-los, além de redobrar a vigilância quanto a imagens que possam violar a dignidade das crianças e adolescentes." (MÜZELL, 2020)

Em não se atentar ater à família, há preocupação também aos principais tomadores da atividade, às próprias plataformas que ganham e funcionam como intermediárias entre o público infantojuvenil e às empresas que gerenciam a atividade. Assim, adota-se como obrigações, que estas plataformas tomem critérios a fim de propiciar a proteção.

[...]têm de observar se os conteúdos dos jovens *influencers* compartilhado por meio de suas redes é disponibilizado de acordo com a autorização prevista em lei, caso contrário o Judiciário pode se valer das medidas apropriadas para prevenir danos a esses sujeitos ou pôr mesmo fim à ilegalidade. (VIEIRA, 2020)

A legislação francesa, portanto, estabelece multas de até setenta e cinco mil euros, equivalentes a quarto centos e sessenta e cinco mil reais, podendo chegar até em cinco anos de prisão. Direcionam-se tais penalidades aqueles que realizarem e tramitem gravações com menores de dezesseis anos, desrespeitando a legislação. Há também multas estabelecidas aos anunciantes em não efetivar os pagamentos nas contas bancárias estabelecidas, que podem chegar até três mil, setecentos e cinquenta euros.

Outro ponto atinente é em relação aos horários preestabelecidos para as filmagens. Em que pese serem exercidas sem prejudicar a educação escolar, sinalizou que deverá ser fixos horários para a prática através de decreto, além de delimitar o conteúdo a ser postado nas plataformas. Importante ressaltar que a legislação é aplicável a qualquer atividade que se dá por exposição, até mesmo aquelas em que tal público participa de campeonatos de videogames ou simplesmente de blogs de familiares, caso a família aufira renda e mantenha volume considerável de conteúdo. (MOYSÉS, 2020)

Percebe-se que a legislação buscou se empenhar-se para limitar possíveis danos a estes atores, para isso estabelecer multas e até mesmo prisões. Isso é possível, quando a plataforma obtém lucro, independente do conteúdo ali apresentado, seja os mais tradicionais como dança, canto, como também disputas em jogos.

Com relação às imagens, a legislação também prevê sobre, aduzindo que:

A lei cria obrigações de transparência e informação [...] a) promoção de informações e campanhas de sensibilização sobre normas e consequências de divulgação de imagens de menores de dezesseis anos, inclusive alertando para os riscos psicológicos, violação da privacidade ou da integridade moral e física desses menores; b) prevenção do tratamento dos dados desses sujeitos a fim de evitar o uso comerciais e publicitários baseados em segmentação direcionada (mensagem publicitária personalizadas para o público infanto-juvenil); e c) união de esforços com entidades de proteção da infância para detectar e atuar contra atividades de disseminação de conteúdos que violem a dignidade de menores de dezesseis anos. (VIEIRA, 2020)

Tendo em vista o conteúdo trazido à baila, infere-se que a lei cria mecanismos com cunho de políticas públicas na própria plataforma. Desta forma, coloca mais um meio de modo a prevenir situações danosas ao público neste meio.

Após a explanação dos principais aspectos da norma francesa, percebe-se que existe um importante ponto de partida no cenário internacional que já pensa nesta nova modalidade ou extensão de atividade artística. Dado que tais atividades vêm ganhando cada vez mais força, inclusive nos últimos anos.

Mesmo não capaz de abarcar toda e qualquer situação, a legislação se torna um importante marco para acepção do trabalho ora realizados, imputando que como reconhecedor de direitos, o Estado deve criar condicionantes cada vez mais eficazes na prevenção de exploração de mão de obra, já que ela tende a se moldar a depender da conjuntura vivenciada.

Outrossim, nacionalmente o trabalho infantil nas plataformas digitais é entendido como o TIA, já que se caracterizam pela possibilidade de valer-se das plataformas com o fim de representar artisticamente.

Ainda que no âmbito nacional possuir aspectos sociais, culturais e legislativos diferentes, ambos os países miram na mesma finalidade, qual seja, proteger veementemente estes seres de qualquer violação a direito. E dada circunstância de trabalho infantil nas plataformas digitais ocorre em ambos os países, inclusive é que se percebe ao redor do mundo.

Assim, nacionalmente, existem parâmetros para fiscalização, que podem ser feitos pelos órgãos destacados, mas que precisam de parâmetros mais concisos e pré-estatuídos, de modo a esclarecer o papel de todos na caminhada de salvaguarda de direitos e princípios atinentes as crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar de que forma a atividade desempenhada nas plataformas digitais por crianças e adolescentes podem incidir de forma negativa no desenvolvimento sadio destas, tendo em vista todo o contexto que envolve tal exercício laboral. O objetivo então foi demonstrar a necessidade de uma regulamentação que vise uma proteção efetiva, resguardando assim direitos e princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, foi necessário demonstrar como o trabalho infantil se deu ao longo do tempo, observando sua adequação às conjunturas sociais, até inserir-se como uma proibição constitucional.

Assim, a mão de obra infantil foi preponderantemente utilizada nas civilizações, a fim que fossem construídos grandes monumentos. Durante a era medieval, crianças eram tidas como objetos, não estudavam, sequer eram considerados sujeitos de direitos. Nacionalmente, têm-se relatos de violação a esses indivíduos desde o Brasil Colônia, crianças foram escravizadas e passaram pelas mais violentas formas de exploração do trabalho. A revolução industrial significou um dos marcos do trabalho infantil, o público pueril trabalhava assim como os adultos, sem qualquer distinção.

Passaram-se anos e somente com interferências internacionais e por revoltas sociais internas é que foi reconhecida a fragilidade desses indivíduos, passando a ser considerados sujeitos de direito. A CF/88 representou, portanto, uma ruptura em relação ao modelo anterior vigente já que estatuiu direitos sociais, culturais e econômicos e inaugurou o princípio da proteção integral. Vigorou em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente e assim ambos os dispositivos proibiram o trabalho infantil aos menores de dezesseis anos, com exceção à condição de aprendiz.

No entanto, foi percebido que crianças e adolescentes passaram a atuar no segmento artístico, evidenciado e estatuído como uma possibilidade de exceção do trabalho, com a qual se denominou trabalho infantil artístico. A referida atividade, por possui respaldos em convenção, bem como em normas como o ECA, foi permitida sob justificativa que este iria atrair demais direitos, como cultura, expressão artística, liberdade, além de possibilitar desenvolvimentos individuais. Para sua permissão, é necessário suprir requisitos com os quais não podem ser contrários a outros direitos, como a educação.

Ocorre que com o avento da internet, surgiram novas formas de trabalho, que ainda não são entabuladas pela norma jurídica, fazendo com que abra espaço para possíveis transgressões.

As atividades são realizadas pelos digitais *influencers* mirins, onde há empenho por parte destes, sem manejo de autorização prévia ou requisitos a serem seguidos. Isto é imprescindível, tendo em vista que terceiros como a plataforma, empresas, bem como os familiares podem valer-se desta condição para explorar tais indivíduos, deixando de lado direitos os direitos mencionados, e mascarando mais uma forma de trabalho infantil.

A atividade, se realizada desordenadamente e a critérios próprios, pode gerar consequências que embora precisem ser analisadas em afinco pelo poder público, geram eventuais problemas como superexposição, adultização precoce, que refletem em outros, como os físicos, sociais e mentais, a curto e a longo prazo. Enquanto seres em desenvolvimento, estão construindo suas individualidades e precisam de proteção de todos.

Considerando o trabalho dos digitais *influencers* mirins como trabalho artístico, onde estão presentes os aspectos de apreensão econômica, profissionalização e obrigatoriedade, importante se faz uma legislação que abarque tais questões.

Exemplo importante foi o que se deu na legislação francesa, por ser uma norma inovadora, muito incidiu positivamente como forma de proteção a eles, com a qual incluiu multa e prisão para aqueles que a desrespeitarem. Obrigações também foram regulamentadas, não só para as plataformas, mas também para as empresas que firmam pareceria e família.

Nacionalmente, os fiscalizadores constituem importante papel, já que ainda não há regulamentação que determine aspectos condicionantes. MPT, secretárias, e demais órgãos relacionados ao trabalho são competentes e aptos para propiciar uma aplicação correta de direitos, baseados em normas correlatas. Assim, necessário se faz efetivá-los e para isso, uma norma esclarecedora, direta e abarcando limitações, é de suma importância.

Os princípios norteadores do presente trabalho devem ser aplicados e seriam melhor visualizados no campo fático, por uma norma específica que vise proteger o trabalho infantil nas plataformas. É mister assinalar que é preciso agir com urgência frente às possíveis abusos e violações decorrentes dessa forma de exploração. Seja através de políticas públicas, seja por meio de normatização regulando e dando respaldos ao concretizar normas claras e deveres de cada um ao enfrentar a problemática.

É possível dirimir que os avanços tecnológicos sempre trazem desafios, e não diferente ocorre para a conjuntura jurídica. Quando os personagens são um público vulnerável, o direito precisar agir com certa urgência, sob risco de se desviar de sua função precípua. Assim, a regulamentação significa uma alternativa viável, de modo que é preciso estabelecer clareza na norma no sentido de garantir as crianças e adolescentes um crescimento sadio, afinal, eles que serão o futuro de uma nação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Uma carta de Princípios para um direito como ordem prática. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 32, p. 139-151, dez. 2008. Disponível em:

http://www.ablj.org.br/revistas/revista32e33/revista32e33%20%20FRANCISCO%20AMAR AL%20-

%20Uma%20carta%20de%20principio%20para%20um%20Direito%20como%20Ordem%20pr%C3%A1tica.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. **Influencers mirins e o trabalho infantil**: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na era digital. 2020. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1654. Acesso em: 10 out. 2021.

ARCAS, Júlia Fernandes. **O tratamento legal diferenciado conferido ao trabalho infantil artístico à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. 2018. 110 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/5938/1/JFArcas.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 36 v.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Manual de atuação do Ministério Público Na prevenção e erradicação do Trabalho infantil. Brasília, 2013. 136 p. Disponível em:https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Constituição** (**1988**). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 out 2021.

BRASIL. **Convenção nº 138.** Sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em:https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. Convenção Sobre Os Direitos da Criança. Brasília , 24 set. 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. A prova a consolidação das leis do trabalho. . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal.. . Brasil, Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10**, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil... Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.. . Brasília , 5 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.. . Brasília , Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Youtuber.. Projeto de Lei Nº, de 2018. Brasília, Autor: Eduardo da Fonte. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 2,** de 8 de novembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela auditoria - fiscal do trabalho nas situações elecandas. Instrução Normativa Nº. 213. ed. Brasília , 12 nov. 2021. Seção 1. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-359448244. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências... Brasília , Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm#art37. Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 06 maio 2022.

BRASIL. Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil. 2013. Brasília. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Consequências do Trabalho Infantil: os acidentes registrado nos sistemas de informação em saúde. Os acidentes registrado nos sistemas de informação em saúde. 2020.. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/Trabalhoinfantil_MS.pdf. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.289, de 2016. Dispõe sobre a profissão de vlogueiro e blogueiro.. Projeto de Lei Nº , 2016. Brasília , Autor: João Henrique Holanda Caldas. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076726. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4289, de 2016. Dispõe sobre a profissão de vlogueiro e blogueiro. Projeto de Lei Nº , 2016. Brasília , Autor: João Henrique Holanda Caldas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076726. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Recomendação nº 70, de 11 de junho de 2019.** Dispõe acerca da atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios visando ao enfrentamento do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes e jovens.. Recomendação Nº 70 de 11 de Junho de 2019. Brasília, 11 jun. 2019. Conselho Nacional do Ministério Público.

BRASIL. Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. **Resolução Nº 163.** Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326. Reqt.(s) associação brasileira de emissoras de rádio e televisão. Relator: Ministro Marco Aurélio de Farias Melo. Brasília. Disponivel em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043. Acesso em: 1 maio de 2022.

BRENNER, Saullo. Caso Melody reacende discussão sobre exposição de crianças na internet. **Metrópoles.** Brasilia, p. 1-4. 01 fev. 2019. Disponível em: https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/comportamento/caso-melody-reacende-discussao-sobre-exposicao-de-criancas-na-internet. Acesso em: 10 maio 2022.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade, e limites. **Juslaboris**: Biblioteca digital da Justiça do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139-158, mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38639. Acesso em: 1 maio 2022.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança:** construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php. Acesso em: 26 maio 2022.

COSTA, Alice Ramos Corrêa Mendes da. **O trabalho artístico infanto-juvenil**: uma análise crítica sobre a expressão através da arte. 2017. 91 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7527/1/ARCMCosta.pdf .Acesso em: 3 maio 2022.

DAVIS, Mills. Project10X's Semantic Wave 2008 Report: industry roadmap to web 3.0 & multibillion dollar market opportunities. **Eurolib**, Washington, Dc Usa, v., n., p. 1-32, 2008. Disponível em:

http://www.eurolibnet.eu/files/REPOSITORY/20090507165103_SemanticWaveReport2008. pdf. Acesso em: 1 maio 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Ltr, 2019. 1774 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. OS PRINCÍPIOS NA ESTRUTURA DO DIREITO. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasilia, v. 75, n. 3, p. 17-34, set. 2009. Disponível em: https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2009/n%203/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Tr abalho,%20v%2075,%20n%203,%20p%2017-34,%20jul-set%202009.pdf. Acesso em: 7 maio 2022.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho infantil**: história e situação atual. Canoas: Ulbra, 2001. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=cNL6bLKpBScC&printsec=copyright&redir_esc=y#v =onepage&q&f=true. Acesso em: 10 out 2021.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas. **Ministério Público do Paraná**, Curitiba- Pr, v. 2, n. 1, p. 1-7, jan. 2019. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#. Acesso em: 26 maio 2022.

FRANÇA. Loi nº 2020-1266, de 19 de outubro de 2020. Visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. **Loi no 2020-1266 Du 19 Octobre 2020**. ., 19 out. 2020. Disponível em:

https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=ZH19Uvg25Lf1vvwmpeAODXB0La5rYk6 ys5dm_FwTPZs. Acesso em: 11 maio 2022.

GOMES, Thaynara Oliveira. A efetividade da tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no contrato de trabalho artístico infantojuvenil. 2014. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão Centro de Ciências Sociais, São Luís, 2014. Disponível em:

https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1097/1/ThaynaraGomes.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. **Revista Communicare**, São Paulo, v. 17, n., p. 47-61, jan. 2017. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Issaaf-Karhawi-

2/publication/341983923_Influenciadores_digitais_conceitos_e_praticas_em_discussao/links/5edc396245851529453facb9/Influenciadores-digitais-conceitos-e-praticas-em-discussao.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

LARANJEIRA, Sônia Maria Guimarães. As transformações do trabalho num mundo globalizado. **Scielo Brasil**, Porto Alegre, p. 14-19, dez. 2000. Sociologias. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/4pQBHdZzWwcV76xHBPwGzYL/?lang=pt. Acesso em: 6 maio 2022.

LEGO GROUP KICKS OFF GLOBAL PROGRAM TO INSPIRE THE NEXT GENERATION OF SPACE EXPLORERS AS NASA CELEBRATES 50 YEARS OF MOON LANDING. **The Harris Poll.** 2018. Disponível em:

https://theharrispoll.com/briefs/lego-group-kicks-off-global-program-to-inspire-the-next-generation-of-space-explorers-as-nasa-celebrates-50-years-of-moon-landing/. Acesso em: 15 maio 2022.

LIMA FILHO, Francisco de Assis de Oliveira; MARCELINO, Cecilia Paranhos Santos. Trabalho infantil cibernético: riscos e consequências da fama na internet. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, v. 8, n. 3, p. 875-888, jul. 2020. Disponível em: https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8212. Acesso em: 10 out. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 943 p. Maria Edlene Lins Felizardo (org.). **Infancia, trabalho e dignidade**: livro comemorativo aos 15 anos da coordinfância. Brasília: Gráfica Movimento, 2015. 328 p. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 1 maio 2022.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris-

hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38664/018_marques.pdf?sequence=1&isAllowe d=y. Acesso em: 01 maio 2022.

MENDES, Moacyr Pereira. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós Graduação em Direito das Relações Sociais, Subárea de Direitos Difusos e Coletivos, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

MESSA, Eric. **Influenciaores digitais?** 2016. Disponível em:

https://medium.youpix.com.br/influenciadores-digitais-wtf-3b31301b3356. Acesso em: 24 abr. 2022.

MORAES, Sofia Vilela de. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 1, p. 32-51, 2009.

MOREIRA, Iury Sancher Bittencourt. **Atuação dos Youtubers Mirins em novo prospecto de trabalho infantil contemporâneo**. 2021. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34136/1/Atua%C3%A7%C3%A3oYoutubersM irins.pdf. Acesso em: 03 maio 2022.

MOURA, Ana Luiza; CARVALHO, Eric de. Youtubers Mirins: Relações Públicas, Publicidade Infantil e Responsabilidade Social. **Revista Communicare**, [s. 1], v. 19, n. 1, p. 44-55, mar. 2019. Disponível em: https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2019/06/2-

Youtubers-Mirins-Rela%C3%A7%C3%B5es-P%C3%BAblicas-Publicidade-Infantil-e-Responsabilidade-Social.pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

MOYSÉS, Adriana. Atividade de influenciadores mirins nas redes sociais tem regras definidas na França. **Rádio França Internacional**. França, p. 1-4. 21 fev. 2020. Disponível em: https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20200222-atividade-de-influenciadores-mirins-nas-redes-sociais-tem-regras-definidas-na-franca. Acesso em: 15 maio 2022.

MÜZELL, Lúcia. França se torna primeiro país a regulamentar atuação de crianças influenciadoras. **Rádio França Internacional. França**, p. 1-3. 8 out. 2020. Disponível em: https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20201008-fran%C3%A7a-se-torna-primeiro-pa%C3%ADs-a-regulamentar-atua%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-influenciadoras. Acesso em: 15 maio 2022.

NEU, Adriana Flávia et al. Criança adulta ou um adulto em miniatura? In: 11° congreso argentino y 6° latinoamericano de educación física y ciencias, 11., 2015, Argentina. Artigo. Argentina: ., 2015. p. 1-27. Disponível em:

https://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/trab_eventos/ev.7193/ev.7193.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014. **Núcleo da Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br**. Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil: Cetic.br. TIC Kids Online Brasil, ano 2021. Disponível em:

https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211125083634/tic_kids_online_2020_livro_eletro nico.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

NUNES, Deise Gonçalves. A Infância dos pobres no Brasil da modernidade. **Revista da Faculdade de Educação da Ufg**, Goiânia, v. 27, n. 1, p. 31-46, ago. 2007. Disponível em: https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/1514. Acesso em: 5 abr. 2022.

NUNES, Isaias Barbosa. **O trabalho infantil na revolução industrial inglesa: uma contribuição ao trabalho docente na sétima série.** Curitiba: Programa de Desenvolvimento Educacional - Pde, 2009. Disponível em:

http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

NUNES, Isaias Barbosa. **O trabalho infantil na revolução industrial inglesa: uma contribuição ao trabalho docente na sétima série.** 2009. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf. Acesso em: 15 out. 2021

OIT. **Organização do Trabalho**. Trabalho infantil. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

OLIVEIRA, Renato Almeida de. A concepção de trabalho na filosofia do jovem Marx e suas implicações antropologicas. **Kíneses:** revista de estudos dos pós-graduandos em filosofia, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 72-88, abr. 2010. Disponível em:

https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4337. Acesso em: 7 maio 2022.

PAGANINI, Juliana; MORO, Rosângela del. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Amicus Curiae**: Curso de Direito UNESC, [s. l], v. 6, n. 6, p. 1-13, jan. 2011. Semestral. Disponível em: http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/534/526. Acesso em: 07 maio 2022.

RATUSZNEI, Clara Milani. **A exploração do trabalho infanto-juvenil no meio digital e a observância do Estado em combatê-la**. 2021. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Curitiba, 2021. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13272. Acesso em: 15 out. 2021.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. 191 p. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Raquel-Recuero/publication/259328435_Redes_Sociais_na_Internet/links/0c96052b036ed28f4d0000 00/Redes-Sociais-na-Internet.pdf. Acesso em: 1 maio 2020.

SAKUDA, Luiz Ojima. **Plataformas como novo tipo de governança de cadeias globais de valor: estudo na indústria de jogos digitais.** 2016. 211 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências, Engenharia de Produção, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3136/tde-18082016-132259/publico/LuizOjimaSakudaCorr16.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

SARMENTO, Manuel Jacinto. O trabalho das crianças é na escola: debates e controvérsias sobre trabalho infantil e a educação como trabalho. In: ARROYO, Miguel G. et al (org.). **Trabalho Infância**: exercícios tensos de ser criança: haverá espaço na agenda pedagógoca?. Petrópolis, Rj: Vozes, 2017. p. 16. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/39821. Acesso em: 16 out. 2021.

SCHIAV, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com o novo cpc. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39., 2016, São Paulo. **Anais.** São Paulo: Intercon, 2016. p. 1-14. Disponível em: https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2104-1.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

SILVA, Luanna Matias da; SILVA, Marianne Facundes da; MORAES, Dulcimara Carvalho. A internet como ferramenta tecnológica e as consequencias de seu uso: aspectos positivos e negativos. 2013. 17 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Universidade de Gurupi - Unirg, Gurupi, 2013. Disponível em:

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_sobre_internet_corrigido_0.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

ALVES E SILVA, Maisa Gabriela Rezende et al.A era dos influenciadores digitais: o novo modelo de trabalho. **Revista Projetos Extensionistas**, Pará de Minas -Mg, v. 1, n. 2, p. 215-218, 10 dez. 2021. Disponível em:

https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/511. Acesso em: 1 maio 2022.

SILVA, Valéria Lima e. **Trabalho infantil artístico: legislação e posicionamento dos Tribunais**. 2017. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande - Ufcg, Souza- Pb, 2017. Disponível em:

http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16119/1/VAL%c3%89RIA%20LIMA%20E%20SILVA%20-%20TCC%20DIREITO%202017.pdf. Acesso em: 1 maio 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2017. 1 v.

UNIBHBLOG. O que é preciso para se tornar um influenciador digital? 2020. Disponível em: https://www.unibh.br/blog/o-que-e-preciso-para-se-tornar-um-influenciador-digital/. Acesso em: 06 maio 2020.

UNICEF. **O direito à sobrevivência e ao Desenvolvimento**: situação da infância brasileira. Brasília: ., 2005. 233 p. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_sowc/sit_inf_brasil_2006_completo.pdf .Acesso em: 5 abr. 2022.

VIEIRA, Rodrigo. A nova lei francesa de proteção dos influenciadores digitais infantojuvenis. 2020. **Instituto Brasileiro de Direitos Culturais**. Disponível em: https://www.ibdcult.org/post/a-nova-lei-francesa-de-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-influenciadores-digitais-infantojuvenis. Acesso em: 27 maio 2022.

ZAPATER, Maíra. Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2019

APÊNDICES

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO - DRA. SANDRA REGINA CAVALCANTE

Realizado em 28 de maio de 2022.

-Questionadora. Diante da possibilidade dada pelo ordenamento jurídico para o trabalho infantil artístico, você acredita que o trabalho desenvolvimento nas plataformas digitais por crianças e adolescentes se enquadra como tal? Considerando haver nele presença de habitualidade, apreensão econômica, compromisso e por vezes obrigatoriedade?

-Dra. Sandra. Há mais de uma situação observável envolvendo crianças e adolescentes nas plataformas digitais, afinal não basta ter uma conta no YouTube para se tornar youtuber. Porém, quando se configura espetáculo público, com milhares de pessoas assistindo à performance da criança ou adolescente, estamos diante da necessidade de ter alvará judicial, independente de ser ou não trabalho, em respeito ao ECA (art. 149,II). Mas quando presentes as características que você cita (habitualidade, viés econômico) estamos sim, diante do trabalho infantil artístico e aplica-se o art. 8º da C 138 da OIT.

Questionadora. Qual sua opinião sobre a competência para as licenças através de alvarás para a concessão do trabalho infantil? E no caso dos "influenciadores digitais mirins", você acredita que a permissividade tal qual aquele também deveria se estender a este?

-Dra. Sandra. Embora seja uma atividade que envolva "trabalho" e "infantil", ou seja limítrofe na competência de duas justiças diferentes, e ciente de que a estrutura da justiça comum com psicólogos e assistentes sociais APARENTEMENTE possibilita tratamento mais cuidadoso do tema (este é o argumento que está na ADIn 5326/DF da Abert, em alguma das manifestações), o que se observou com clareza é que o juiz do trabalho tem olhar mais preparado para os riscos do trabalho e aspectos envolvendo aquele ambiente laboral. Quando da vigência da Recomendação Conjunta 01/2014-SP (TJSP, TRT2, TRT15, PRT2, PRT15 e MPE-SP) ficou evidente a diferença de abordagem dos juízes trabalhistas diante do pedido de autorizações: solicitavam script da peça, negaram pedidos frente a emissoras e produções poderosas - caso SBT e Miguel Falabela. Certamente esta oposição a interesses da área poderosa explica a própria ADIn 5326 para tirar a competência da JT e voltar para juízes estaduais que em regra autorizam sem muito questionar. A 2a pergunta não está clara, mas acredito que, como na França, deve-se aplicar sim a mesma regra de obrigatoriedade de alvará para influenciadores

digitais mirins. São apresentadores, cantores, intérpretes seja veiculado na mídia televisão, internet ou ao vivo.

- Questionadora. Em que pese haja concessão de alvará, quais órgãos devem e podem atuar como fiscalizador para efetivar a tutela da proteção porquanto o trabalho seja feito?

-Dra. Sandra. Os agentes públicos com legitimidade para esta fiscalização são os procuradores do MPT, promotores do MP estadual e Auditores Fiscais do Ministério/Secretaria do Trabalho. Porém pelo 227 CF é obrigação de toda a sociedade proteger criança e adolescente desta exploração do TI, então todos devem participar, denunciando abusos, incluindo escolas - instituição aliás essencial para que seja integrada nesta fiscalização.

Questionadora. O labor exercido nestas plataformas digitais, deve ser abolido ou enfrentado por legislação que vise sua proteção?

-Dra. Sandra. Minha experiência como pesquisadora da área é a de que há experiências diversas, inclusive extremamente positivas para a formação da criança e do adolescente. Ou seja, com cautela, limitação e bom senso, é possível que a experiência seja positiva. Como o grande princípio é agir no melhor interesse da criança (conforme convenção internacional dos direitos da criança de 1989 - ONU- ratificada pelo Brasil) me parece claro que proibir a participação de crianças pode prejudicar justamente quem se deseja proteger. Para empoderá-las a agir em segurança, é preciso ir treinando a autonomia. Mas tais participações devem ser raras e sob observação. Mas não estou falando da publicidade infantil. Afinal, a lei brasileira proíbe que crianças e adolescentes anunciem produtos. A publicidade voltada ao público infantil é considerada abusiva, mas também a utilização de personagens ou apresentadores infantis torna a publicidade abusiva, conforme evidencia a Resolução no 16319, de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em seu art. 2º, V. Já o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16)20 dispõe que as políticas públicas para esse segmento devem priorizar a proteção contra toda forma de pressão consumista, assim como adotar medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica (art. 5°). Além disto, a Autorregulamentação publicitária condena esta prática (CONAR, art 37).

-Questionadora. A regulamentação traria benefícios ou maléficos para o público infantojuvenil?

-Dra. Sandra. Embora eu entenda que a legislação aplicável já traga restrições que precisam é ser cumpridas efetivamente, a regulamentação traria luz e encerraria os questionamentos sobre a necessidade do alvará judicial impondo limites, proibição de publicidade voltada para crianças, tudo isto inclusive no meio digital. Com regras claras todos ganham, produções mais tranquilas sabendo como agir, famílias melhor orientadas sobre como acompanhar a experiência do filho, poder público podendo agir inclusive fiscalizar e, se for o caso, punir com mais segurança e eficácia.

-Dra. Sandra. O trabalho infantil artístico alcançou novos patamares com a ampliação gerada pelas mídias digitais e a ascensão dos chamados "influenciadores digitais mirins". Diante da ausência de regras claras, a fiscalização e a atuação dos órgãos de proteção da infância ficam limitadas. Os juízes das varas da infância, por exemplo, têm usado critérios subjetivos para emitir alvarás e há dúvidas sobre como garantir a participação de crianças e adolescentes nas produções audiovisuais, principalmente as veiculadas na internet, com segurança. O Estado raramente oferece resistência à integração de profissionais mirins ao segmento artístico, e quando o faz há ruidosas críticas, como se qualquer trabalho artístico fosse excludente da ideia de produção de bens e serviços destinados ao mercado. Em especial quanto aos artistas mirins nas mídias digitais, é preciso informar a sociedade, empresas e órgãos públicos quanto à necessidade de autorizações judiciais para a participação de crianças e adolescentes em vídeos, campanhas, postagens e dinâmicas que ocorrem no ambiente virtual. Plataformas precisam ser chamadas a contribuir na fiscalização do cumprimento da lei, com automatização da identificação de vídeos com influenciadores digitais mirins e verificação da apresentação de alvarás judiciais. Também é preciso integrar escolas e outras instituições na rede protetiva para denunciar abusos.

APÊNDICE B - ENTREVISTA TRANSCRITA - PSICÓLOGA VICELMA LORRANA UCHÔA REIS

Realizada em 23 de maio de 2022.

- -Entrevistadora. De modo geral, como as relações na infância influenciam na vida adulta?
- -Vicelma Reis. A plasticidade cerebral existente na infância é responsável pela facilitação de aquisição de novas informações e construções de conceitos que serão o alicerce para estabelecer padrões comportamentais, ideias, personalidade, inteligência emocional, hábitos, relações interpessoais.
- -Entrevistadora. Qual sua opinião acerca do uso demasiado da "internet" na vida das crianças e de adolescentes?
- -Vicelma Reis. Mediante minha atuação na clínica infantil, posso perceber que os aparelhos eletrônicos e a internet são usados como "babás digitais" hoje em dia, onde os pais acabam por delegar o cuidado, estimulação e atenção dos filhos aos celulares. Este movimento tem trazido um prejuízo notório no desenvolvimento e maturação cerebral de muitas crianças. O contado desregulado com a internet, limita a criança a um estimulo puramente visual e auditivo, prejudicando áreas como a psicomotricidade, criatividade, linguagem, interação social, raciocínio lógico, aprendizagem entre outros. É claro que não podemos adotar uma posição antitecnologica, pois este é um recurso rico e cheio de possibilidades, contudo é necessária uma atenção especial à crianças em desenvolvimento. Eu diria que é urgente um resgate para a vida real, onde a criança possa correr, pintar, olhar nos olhos dos pais e amigos. Influenciador digital mirim é aquele que possui um perfil ativo nas plataformas digitais, geralmente com um número alto de seguidores, onde mostra sua rotina, o que veste, o que ganha bem como possui contratos e participa de vários eventos.
- -Entrevistadora. Qual sua opinião sobre a falta de intimidade, privacidade, bem como rotina voltada para essas atividades que podem comprometer o desenvolvimento saudável de uma criança e adolescente?
- -Vicelma Reis. Ultimamente tenho pensando bastante sobre o mundo dos influenciadores como um todo. Primeiro a palavra "influenciador" chaga a mim como algo muito forte e escancarado,

aquela pessoa esta ali 24h por dia tentando deliberadamente nos convencer que sua vida é um exemplo a ser seguido, em todos os sentidos, produtos de consumo, estilo de vida, gostos, corpo, OPNIÕES... Para mim, isso é grave, pesado e perigoso para que é influenciador e para quem esta do outro lado sendo e se deixando ser influenciado, já que não existem vidas perfeitas ou modelos de vida a serem seguidos. Pensando sobre tudo isso no campo da infância não podemos deixa de pensar na pressão que estas crianças sofrem para produzir conteúdos, gerar engajamento e alcançar metas cada dia mais irreais que as plataformas como YouTube e Instagram estabelecem. Ser Influenciador acaba sendo, ou na verdade é, um trabalho, que exige tempo, esforço, maturidade, saber lidar com frustrações... Tudo isso vai de encontro com o que espera-se de uma criança e adolescente, podendo comprometer negativamente sua auto percepção (será se tenho realmente tudo que preciso? será se vão parar de gostar de mim/vou perder meus seguidores, sem meus seguidores ainda sou eu mesmo?), autoestima (corpo, aparência física, cabelo, será se sou suficientemente bom?), tolerância à frustração, e os demais aspectos que estão em desenvolvimento nesta fase. Sobre às questões de falta de privacidade e intimidade é inevitável pensar sobre a rede de pedofilia que percorre a internet. Infelizmente a alta exposição de crianças e principalmente adolescente nas redes com danças sensuais embaladas por músicas que remetem a conteúdos sexuais acabam sendo alvos de grupo de pedófilos que propagam e até mesmo vendem estas fotos e vídeos.

-Entrevistadora. As crianças e adolescentes nessas circunstâncias estão susceptíveis a estar diante de violações como a pedofilia, pornografia e cyberbullyng. Qual sua opinião sobre as consequências dessas violações?

-Vicelma Reis.Na clínica recebemos muitos casos sobre violências sofridas na infância, uma boa parte só consegue denunciar ou procurar ajuda profissional quando adultos ou após um longo período de sofrimento psicológico. Vejo que as marcar deixadas pela violência na infância, seja ela sexual, física, psicológica ou virtual, são profundas e acabam gerando um adoecimento psicológico como ansiedade, depressão, problemas de autoestimas, dificuldade nas relações de confiança. No caso de adolescente vemos muitos sintomas de autolesão e ideações suicidas.

-Entrevistadora. Podem ter consequências como erotização e adultização precoce? Quais os reflexos disto a curto e longo prazo?

-Vicelma Reis.Na antiguidade não existia o conceito de infância, por isso as crianças era tratadas como mini adultos, tanto nas vestimentas, comportamentos, expectativas criadas sobre elas. Com o passar do tempo percebeu que é necessário haver um olhar diferente para esta fase que precise de cuidado, amparo e proteção. A erotização e adultização que ocorre hoje nas redes vai de encontro com que temos lutado há décadas para reverter, já que tratar o corpo de uma criança como erótico pressupõe a ela também uma responsabilidade e autocuidado que inexistentes nesta fase. Pensando nisso, a curto prazo pode haver uma confusão de papeis na percepção da criança sobre ela própria e mundo. Ver-se como adulta implica a desautorização dos marcadores parentais, ou seja, a criança pode achar que não deve respeito aos pais ou responsáveis, tornando-se opositora e desafiadora, como comportamentos de discutir com adultos, questionar regras, ser agressiva e irritada, entre outros. Além de, é claro, colocar as crianças em perigo, por não entenderem os limites de exposição do corpo. Quanto a longo prazo é difícil falar, pois ainda não temos casos ou estudos suficientes para embasar uma fala concreta, podemos supor muitas coisas, a rebeldia e dificuldades com regras e leis na adolescência e vida adulta, a insatisfação com o corpo por estar, desde pequeno, buscando encaixar-se padrões de beleza... Mas isto são suposições, teríamos que olhar caso a caso para compreender tais reflexos a longo prazo.

-Entrevistadora. Dependendo da situação vivenciada, pode haver situações como pressão para gravar vídeos, bem como cumprir agenda e em particular, a auto cobrança. De como forma isto pode atingir a vida social e mental do público infantojuvenil?

-Vicelma Reis. Como já ressaltei acima, essa pressão por uma tomada de responsabilidade precoce pode afetar a saúde mental de crianças e adolescentes de varias formas como a autoestima, auto percepção, o desenvolvimento cognitivo e as relações sociais, já que nesta fase são constituídas estruturas que serviram como base para formação da personalidade, habilidades psicossociais, campo emocional etc. A criança e o adolescente necessitam de um tempo hábil de maturação neuropsicológica para poder enfrentar desafios que uma jornada de trabalho oferece, seja ela física ou virtual.

-Entrevistadora. É possível, diante a era digital, onde o público infantojuvenil já se insere neste âmbito desde os primeiros anos de vida, que com uma regulação adequada (fiscalização, limitação de horários para demais atividades próprias de sua faixa etária), garantir um

desenvolvimento saudável? Tendo em vista que a atividade desenvolve questões como oratória, criatividade, desenvoltura, etc.

-Vicelma Reis. Penso que é indiscutível os aparelhos eletrônicos e a internet tem muito a oferecer e não existe um caminho de volta, pais, filhos, eu e você, não deixaremos de usar celulares, notebooks, tablet's, não deixaremos de postar sobre nossas vidas e de nos interessar em acompanhar pessoas que gostamos ou nos intensificamos. É necessário e indispensável o controle dos pais sobre os conteúdos consumidos e postados pelos filhos, bem como, tratar o mundo virtual como uma parte de nossas vidas, para podemos educarmos as crianças sobre isso. Por exemplo, é preciso que os pais também deixem o celular de lado e brinquem ao chão com os filhos ou que joguem com os adolescentes, ao invés de deixarem os jovens horas assistindo outras pessoas jogando. A diferenciação da vida virtual para vida real é crucial para um bom desenvolvimento psicológico.